



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar (Obs: sala de audiências no 2º andar) - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1631 - Email: prctb09dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5012945-28.2023.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES

DESPACHO/DECISÃO

1. A Autoridade Policial representa pela **prisão preventiva** e, subsidiariamente, pela **prisão temporária** dos investigados no bojo do IPL nº 2023.0008388-DPF/CAC/PR (Processo nº 5005174-96.2023.4.04.7000) e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5005531-76.2023.4.04.7000.

Nos respectivos autos, apura-se a possível prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13), extorsão mediante sequestro (art.159 do Código Penal), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei nº. 10.826/03) e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (artigo 16 da Lei nº. 10.826/03).

A Autoridade Policial, através do Ofício nº 013/2023-GAB/GISE/CAC/PR, representa pela decretação da **prisão preventiva** de (1) **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, vulgos **NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE**; (2) **CLAUDINEI GOMES CARIAS**, vulgos **NEI / CARRO SEM MOTO LEGUAS**; (3) **HERICK DA SILVA SOARES**, vulgos **SONATA/FALA**; (4) **FRANKILIN DA SILVA CORREA**, vulgo **FRANK**; (5) **ALINE MARIA PAIXÃO**; (6) **ALINE ARNDT FERRI**; (7) **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**; (8) **PATRICK UELINTON SALOMÃO**, vulgo **FORJADO**; (9) **VALTER LIMA DO NASCIMENTO**, vulgo **GUINHO**; (10) **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**, vulgo **RE**; e (11) **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN**, vulgo **EL SID/CID**; (12) **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**, (13) **OSCALINA LIMA GRACIOTE** e (14) **ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA**.

Ainda, solicitou a manutenção do sigilo máximo da decisão e dos prováveis mandados e dos ofícios a serem expedidos no sistema EPROC, a fim de não permitir que terceiros tenham acesso aos documentos referidos (evento 1, INIC1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial das medidas requeridas, concordando com a prisão preventiva de **(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, vulgos *NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE*; **(2) CLAUDINEI GOMES CARIAS**, vulgos *NEI / CARRO SEM MOTO LEGUAS*; **(3) HERICK DA SILVA SOARES**, vulgos *SONATA/FALA*; **(4) FRANKILIN DA SILVA CORREA**, vulgo *FRANK* (evento 5, PARECER_MPF1).

Assim, como medida alternativa, a Autoridade Policial representa pela prisão temporária dos investigados **(5) ALINE MARIA PAIXÃO**; **(6) ALINE ARNDT FERRI**; **(7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**; **(8) PATRICK UELINTON SALOMÃO**, vulgo *FORJADO*; **(9) VALTER LIMA DO NASCIMENTO**, vulgo *GUINHO*; **(10) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**, vulgo *RE*; e **(11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN**, vulgo *EL SID/CID*; **(12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**, **(13) OSCALINA LIMA GRACIOTE** e **(14) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA** (evento 7, OFIC1).

Instado, o *Parquet* manifestou-se novamente pelo deferimento parcial das medidas, concordando com a decretação da prisão temporária de **(7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** (evento 10, PARECER_MPF1).

É o breve relato. **Decido.**

2. Da instauração do IPL n. 2023.0008388-DPF/CAC/PR

Em **03/02/2023**, Promotores de Justiça do GAECO/SP encaminharam ao Diretor de investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal ofício referente a oitiva realizada por integrantes do Ministério Público de São Paulo (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OFIC2).

Trata-se do termo de transcrição da oitiva de testemunha protegida (conforme Lei n. 9.807/99), nos moldes do provimento 32/2000-TJSP, realizada em **02/02/2023** (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, TERMO_TRANSC_DEP4).

Da leitura do documento, depreende-se que a testemunha protegida narrou, em síntese, que era um ex-faccionado do Primeiro Comando da Capital - PCC e que havia pedido para entrar em contato com o GAECO pois estava *jurado de morte*, sabendo que pessoa com a alcunha "*NF*", que pertence à citada facção, estaria incumbido de tirar sua vida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

"NF" seria o chefe da "restrita", setor dentro do PCC responsável por matar ex-faccionados e também por cometer atos criminosos contra autoridades e agentes públicos.

Conforme se depreende da transcrição, durante a oitiva, os promotores mostraram a foto de **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, o qual acabou sendo reconhecido pela testemunha como sendo o citado "NF" - também chamado de "NEFO", "ARTUR" ou "DODGE", como ponderado pelos promotores de justiça.

Indagado a respeito de outros planos de "NF", a testemunha disse que recentemente ficou sabendo que ele estaria planejando atentados contra autoridades, tendo sido citado como alvo o ex-ministro da justiça e hoje senador, Sergio Moro. Indagado sobre que tipo de atentado seria, disse que seu informante falou que **JANEFERSON** estaria encarregado da tarefa de *levantar informações e sequestrar*, não sabendo especificar quais atos criminosos seriam realizados posteriormente.

Constou também que, durante sua oitiva, a testemunha protegida entregou aos promotores 4 (quatro) números de telefones, que seriam de contatos de pessoas próximas a **JANEFERSON**.

A testemunha protegida esclareceu, ainda, que o setor da "restrita" seria responsável por matar líderes e faccionados importantes, bem como por cometer atentados contra autoridades, sendo que caso se tratasse de um faccionado qualquer, não haveria atuação da "restrita", mas sim do "tribunal do crime". Confirmou, ainda, que o setor da "restrita", chefiado por **JANEFERSON**, é responsável por coordenar atos não somente no estado de São Paulo, mas no Brasil inteiro.

Foi encaminhada também ficha com a qualificação de **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, com as informações cadastrais e os registros fotográficos constantes no banco de dados (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OUT3).

Assim, em **04/02/2023**, foi instaurado o IPL n.2023.0008388-DPF/CAC/PR pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis (GISE), tendo como objeto a apuração de um possível plano de sequestro de autoridade pública federal, a mando da cúpula do PCC (Primeiro Comando da Capital) (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, PORT_INST_IPL1).

3. Das diligências preliminares



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

3.1. Após a realização de diligências preliminares - tais como pesquisas a banco de dados, encaminhamento de ofícios às operadoras de telefonia e averiguações *in loco* - nos **autos n. 5005531-76.2023.4.04.7000**, a Autoridade Policial representou afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, e também pela interceptação telefônica das linhas telefônicas indicadas pela testemunha protegida, tais sejam:

LINHA	OPERADORA
(75) 99960-1520	VIVO
(11) 97020-0754	TIM
(11) 97036-6095	TIM
(11) 93775-3810	VIVO

Cumpre sublinhar, inicialmente, que todas as medidas de quebra de sigilo (procedimento n. 5005531-76.2023.4.04.7000) e suas prorrogações foram prévia e devidamente autorizadas judicialmente, com esteio na legislação de regência.

3.2. O pedido foi instruído com a **Informação de Polícia Judiciária n. 15/2023** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 1, INF2), a equipe policial oficiou aos operadores de telefonia para que informassem os dados cadastrais dos números telefônicos supracitados.

Quanto à linha **(75) 99960-1520**, consta como titular a THAUE CARDOSO GOLZIO, não possui veículos, nem carteira de habilitação, tampouco vínculos trabalhistas. Quanto aos seus antecedentes criminais, foi observado que THAUE possui em seu desfavor ocorrências referentes ao cometimento dos delitos de *roubo* (art. 157 do CP) e de *receptação* (art. 180 do CP). Também foi apurado que reside no endereço situado na Rua Coração de Maça, 399, Bl 3 Ap 31, Conjunto Residencial Mirassol, em São Paulo/SP.

Quanto à linha **(11) 97020-0754**, consta como titular ANDRESSA RAYANE DE SOUSA NUNES, tendo sido observado que não possui veículos sob sua propriedade, não possui carteira de habilitação e possui vínculos trabalhistas encerrados. Ostenta registros criminais pelo cometimento dos delitos de *estelionato*, *roubo* e *ameaça*. Diligência *in loco* confirmou que ANDRESSA reside na Rua Wioma Flor, 396, Guaianazes, São Paulo/SP. A equipe policial também constatou que que ANDRESSA RAYANE é cadastrada como companheira do detento ALEXSANDER DIEGO DE JESUS AZEVEDO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Quanto à linha **(11) 97036-6095**, consta como titular da linha a pessoa de LUIZA MARIA RODRIGUES VINCI, com endereço à rua dos Jacarandas, 1666, casa, Setor Industrial, Sinop/MT. Ainda, foi observado que LUIZA detém sob sua propriedade uma motocicleta, possui dois vínculos trabalhistas ativos, não possui antecedentes criminais e é casada com ANTONIO CARLOS VINCI. Assim, a equipe policial ponderou que, possivelmente, a linha de telefone foi cadastrada sem seu conhecimento, pois LUIZA reside em local distinto do prefixo da linha, possui emprego e não apresenta nenhum antecedente criminal.

Por fim, quanto à linha **(11) 93775-3810**, foi observado que o titular da linha é THIAGO SOARES DA SILVA, que possui um veículo sob sua propriedade e diversos vínculos trabalhistas encerrados. Ostenta antecedente criminais pelo cometimento dos delitos de *furto* e *roubo*, tendo sido preso em flagrante em 03/04/2022 (por roubo - art. 157) e permanecido encarcerado desde então. Quanto à diligência *in loco* foi realizada no endereço descrito no cadastro da linha (11) 93775-3810, qual seja Rua Aquidabã, 103, JD do Estádio, Santo André/SP, contudo o local sequer foi localizado, pois não existe o referido numeral na via elencada, havendo um lapso entre as residências de nº 99 a 109.

Assim, foi constatado que THAUE CARDOSO GOLZIO, ANDRESSA RAYANE DE SOUSA NUNES e THIAGO SOARES DA SILVA, apresentaram relação com práticas criminosas. Já quanto LUIZA MARIA RODRIGUES VINCI, há indicativos de que a linha telefônica foi cadastrada sem seu conhecimento.

Ademais, a equipe policial ponderou que em diversas investigações realizadas, foi verificada a cessão, empréstimo ou fornecimento de dados pessoais a terceiros por pessoas que possuem envolvimento fatos criminosos. Tais dados por sua vez, são utilizados para abertura de contas, cadastro de linhas telefônicas, registro de veículos, entre outros.

Outrossim, foi solicitado o fornecimento de todos os números de série IMEI's utilizados pela linhas telefônicas em questão, desde o dia 01/01/2021, tendo sido apresentado o seguinte:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

data reg. received	serial number	registration source	product description	imei	purchase location	first name	last name	email address	mail address1	mail city	mail state/province
2018-09-05 11:10:54	C3P9G2V9KCB8	ICloud	IPHONE 8 64GB 64GB-014	122799633	REDELEAF	RJ	RJ	gmlwls3175@naver.com	Rua Francisco	Imperatriz	PR
2019-11-28 01:52:03	F4G2F720A7ZL	ICloud	IPHONE 11 128 64GB 64GB-USA	363866103	REDELEAF	Marilda	Scorpio	malviso@yahoo.com	RST Meyma 01	Corumbá	MS
2020-08-15 11:32:04	E1ZVAC3DAG6R	ICloud	8818 IPHONE 8 PLUS 128 64GB-USA	173888701	303004891	Andressa	Rayane	andressa.1512@icloud.com	Rua Wilmir Flor	São Paulo	SP
2021-05-04 11:21:27	DV8F30A7N79C	ICloud	IPHONE 11 128GB 64GB 64GB	173888701	303004891	Cleber	Figueredo	clebergomesnasci18@gmail.com	Rua Ipiranga - 802 Caixa 10	Santa André	SP
2021-09-13 04:57:08	F2L7P98XG204	ICloud	IPHONE 11 128GB 64GB 64GB	173888701	303004891	Fernando	Neves	fb.neves@icloud.com	Rua Tenente Coronel Marinheiro dos Santos	São Paulo	SP
2022-11-24 10:13:26	C3P9G2V9KCB8	ICloud	IPHONE 8 128GB 64GB-014	173888701	303004891	Viviane	Santos	vivianesantos0000@icloud.com	Rua Capangatuana, 131	Itaocara	PR
2022-11-24 11:29:26	C3P9G2V9KCB8	ICloud	IPHONE 8 128GB 64GB-014	173888701	303004891	Street	Fight	street.fight2021@icloud.com	Rua Cassio de Moraes, 3	São Paulo	SP
2022-01-21 14:18:28	DV8F30A7N79C	ICloud	IPHONE 11 128GB 64GB 64GB	167779167	182020491	Richard	Contato	richard.contato@icloud.com	Avenida Santos, 3	São Carlos do sul	SP
2022-02-23 17:39:04	DV8F30A7N79C	ICloud	IPHONE 11 128GB 64GB 64GB	173888701	303004891	Beatriz	Figueredo	beatriz.bff.1982@icloud.com	Rua Doutor Emílio de Lima	Santa André	SP
2022-02-23 17:57:04	F2L7P98XG204	ICloud	IPHONE 11 128GB 64GB 64GB	173888701	303004891	Davi	Kevin	davikevin22022022@icloud.com	Rua Marinho Marinho, 135	Jundiaí	SP
2022-08-09 09:46:12	DV8F30A7N79C	ICloud	IPHONE 11 128GB 64GB 64GB	173888701	303004891	Israel	Dinis	israeldinis14@icloud.com	Avenida Aricaibara	São Paulo	SP
2022-09-05 11:12:18	DV8F30A7N79C	ICloud	IPHONE 11 128GB 64GB 64GB	173888701	303004891	Carelis	Silva	carelisilva31@icloud.com	Avenida Paulista, 1211	São Paulo	SP
2022-09-08 09:49:09	F2L7P98XG204	ICloud	IPHONE 11 128GB 64GB 64GB	1682212008	303004891	Alina	Paixão	paixaomim2000@gmail.com	Rua Francisco Ferraz de Lima	Francisco de Assis	SP
2022-11-02 11:18:18	F4G2F720A7ZL	ICloud	IPHONE 11 128 64GB 64GB-USA	167478168	182020491	Lula	Livre	lulalivre1063@icloud.com	Rua São Tomaz, 1	São Paulo	SP
2022-03-28 10:22:16	F4G2F720A7ZL	ICloud	IPHONE 11 128 64GB 64GB-USA	168403883	303004891	Alisonara	Alves	enf_xavier@outlook.com	Rua Filipeo Lacerda, 11	São Paulo	SP

Destaco da tabela acima, para melhor leitura:

email address
gmlwls3175@naver.com
malviso@yahoo.com
andressa.1512@icloud.com
clebergomesnasci18@gmail.com
fb.neves@icloud.com
vivianesantos0000@icloud.com
street.fight2021@icloud.com
richard.contato@icloud.com
beatriz.bff.1982@icloud.com
davikevin22022022@icloud.com
israeldinis14@icloud.com
carelisilva31@icloud.com
paixaomim2000@gmail.com
lulalivre1063@icloud.com
enf_xavier@outlook.com

Nota-se que as contas de *e-mail* vinculadas aos IMEIs dos aparelhos possui nomes variados, corroborando a citada prática de utilização de cadastro em nome de terceiros para se esquivar de investigações policiais que levem a qualificação dos criminosos.

3.3. Tem-se claro, portanto, que nos pedidos de afastamento do sigilo de dados foram explicitados os resultados das diligências preliminares procedidas pela Autoridade Policial para corroboração da plausibilidade das informações que lhe foram repassadas pelo depoimento da testemunha protegida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Os pedidos da Autoridade Policial estavam suficientemente corroborados por indícios colhidos em diligências cujos procedimentos e conclusões vieram devidamente documentados e instruíram as representações policiais.

Nesse ponto:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. fdf12f72 . PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PELA AUTORIDADE POLICIAL, A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INFORMANTE CONFIDENCIAL, ANTES DO REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. No caso em tela, após representação da Autoridade Policial e de parecer favorável do Ministério Público, o Juízo Federal de primeira instância, em decisão referendada pelo Tribunal a quo, autorizou o afastamento do sigilo telefônico do Paciente e de outros Acusados, posteriormente denunciados e condenados em primeiro grau pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, no âmbito da denominada "fdf12f72 ", em que foi apreendida expressiva quantidade de cocaína. 2. Tendo a Polícia Federal realizado diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações que lhe foram repassadas por um informante confidencial, antes de postular o afastamento do sigilo telefônico do Paciente, não se evidencia a alegada nulidade da decisão singular; não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na espécie. 3. A colaboração prestada pelo informante confidencial pode ser perfeitamente equiparada à notícia criminis anônima, na medida em que se presta única e exclusivamente a noticiar suposta existência de crime, hipótese que enseja a ação policial, que tem o dever de promover diligências investigatórias preliminares, para averiguar a veracidade das informações prestadas. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 525799 RS 2019/0232701-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)

E a partir de tais diligências preliminares, foram deferidas as quebras de sigilos telefônicos, telemáticos e de dados, conforme decisões deste Juízo no processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DESPADEC1, evento 43, DESPADEC1, evento 86, DESPADEC1 e evento 128, DESPADEC1), tudo para a elucidação dos fatos criminosos.

4. Dos resultados das medidas judiciais deferidas

Aqui, serão destacadas algumas informações relacionadas aos investigados alvos dos requerimentos ora formulados pela Autoridade Policial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

4.1. Com o início do monitoramento telefônico e telemático, a equipe policial já observou elementos que comprovaram as informações indicadas pela testemunha protegida e também pelas diligências preliminares realizadas.

Em um primeiro momento, foram analisadas os dados constantes nas contas de e-mail identificadas a partir dos contatos telefônicos fornecidos, os quais revelaram que as linhas realmente estavam vinculadas a pessoa de **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, apontado como chefe da célula "*restrita*", setor dentro da facção criminosa responsável por matar ex-faccionados e também de cometer atos criminosos contra autoridades e agentes públicos.

Seguem imagens de **JANEFERSON** constantes na Base Informatizada de Fotografias Criminais (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OUT4 - fl.1):



Foi apresentada a **Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2), a qual analisou o resultado do afastamento do sigilo telemático das contas dos e-mails elencados no item 3.2 da presente decisão.

Não obstante ter sido constatado que os e-mails pertencem a pessoas envolvidas com narcotráfico e a integrantes do PCC, na análise preliminar da conta paixaomim2000@gmail.com foram verificados elementos que indicam a real existência de um plano de sequestro que envolve o senador Sergio Moro.

As imagens demonstram que a conta **paixaomim2000@gmail.com** é utilizada por **ALINE MARIA PAIXÃO**, que possui relação amorosa com **JANEFERSON**, conforme demonstram os registros fotográficos em que os dois aparentemente posam como um casal:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Imagem demonstrando a qualificação de Aline. Fonte: paixaomim2000@gmail.com.



Imagens de ALINE MARIA PAIXÃO e JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgo NEFO, NF, ARTHUR e DODGE. Fonte: paixaomim2000@gmail.com.

Nas imagens armazenadas, foi observada troca de mensagens em que o contato “Amooooorrr” (ou seja, JANEFERSON) diz que vai encaminhar mensagens com códigos e pede para que ALINE tire *print* e guarde, **pois são importantes**:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Imagem de anotações no app Notas. Fonte: paixaomim2000@gmail.com.

Tem-se aqui a imagem que permitiu descortinar o plano que está sendo articulado para a consecução de um atentado contra a incolumidade do senador, com o estabelecimento de linguagem cifrada pela organização, com intuito de dificultar a identificação da ação criminosa: "Tokio" seria o código para "Moro" e "Flamengo" seria o código para "Sequestro".

Em outro *print*, foram encontradas anotações que aparentam ser de um controle de gastos, com a expressa menção a "Tokyo" (senador Sergio Moro) e a "Flamengo" (sequestro), indicando a destinação expressiva de recursos na consecução da empreitada:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Imagem de anotações no app Notas. Fonte: paixaomim2000@gmail.com.

Título:
Origem: Apple iCloud Backup
Rótulos:
Corpo: 550
110 Duda
50 ajuda mês 6
\$12 mil viagens sonar
\$50 mil sonar mês 5
\$50 mil tokio
\$67500 chão trabalho mês 6
Partes:
Extração da fonte: Legacy (2)
Arquivo de origem:
paixaomim2000@gmail.com-
718282/Notes/DA0C2BBA-5EB1-4742-831A-
577F4BA65E76/DA0C2BBA-5EB1-4742-831A-
577F4BA65E76.txt : 0x0 (Tamanho: 119 bytes)

Vale mencionar, novamente, conforme nota observada, "México" refere-se a "MS" (Mato Grosso do Sul).

Na análise dos contatos encontrados na agenda da referida conta, foram verificados diversos nomes e caracteres românticos que fazem referência a "NEFO":



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Contato	Linha
Amooooorr♥	+5513996859001
Amooooorr	+5511915580045
Amor Meu ♥	+5519986097193
Amor Meu♥	+5519996578407
Amor Meuuuuuu🏠♥	+5521999662302
Amor♥🏠😊	+5511962511516
Joseph♥♥♥♥♥	+5511967027662
Nefo	+5513997368622
nefo	+5519994181815

Assim, não restaram quaisquer dúvidas da relação entre **JANEFERSON** e **ALINE MARIA PAIXÃO**, bem como da execução da empreitada criminosa nos termos descritos na Transcrição da Oitiva de Testemunha Protegida do MP/SP, segundo a qual **JANEFERSON** seria o articulador de um plano para o sequestro do senador Sergio Moro.

4.2. Dando continuidade às apurações, foi apresentada a **Informação de Polícia Judiciária n.19/2023** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2), tendo sido demonstradas, através da análise das contas de e-mails que foram sendo identificadas, as **ações concretas** na consecução do plano delituoso, com mapeamento e vigilância das atividades do senador Sergio Moro.

4.2.1. Foi observado que conta **davi211221@icloud.com** é utilizada por **JANEFERSON**.

Nela, a equipe policial destacou o fato de que os contatos salvos são acompanhados de uma data a sua frente. Assim, foi aventada a hipótese de que a organização criminosa utiliza a técnica de “*circuito fechado*” entre os membros, que consiste na troca de números telefônicos em períodos inferiores aos 15 dias previstos na Lei nº. 9.296/96, justamente a fim de frustrar eventuais investigações.

Observou-se que, dentre os contatos salvos, apenas aquele salvo como “All Ferro” **não possuía data**. Tal terminal também chamou atenção por ser o único cujo DDD é do estado do Paraná (41), especificamente da região metropolitana de Curitiba. Assim, a equipe policial observou que a linha foi habilitada em nome de **ALINE ARNDT FERRI**, cuja participação será melhor destacada a seguir.

Dentre outras informações de interesse à presente apuração, foram encontradas diversas imagens de veículos, documentos, embarcações e imóveis adquiridos em nome de terceiros, que possivelmente atuam como *laranjas* de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

JANEFERSON, de forma a ocultar os patrimônios adquiridos ilicitamente por ele e também pela organização criminosa.

A equipe policial também citou a atuação de **OSCALINA LIMA GRACIOTE**, ex-companheira de **JANEFERSON**, e da empresa **VERSÁTIL ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO EIRELLI**, cujo endereço se trata de um local sem qualquer placa e visualmente incompatível com as transações comerciais apresentadas, de modo que se conclui que foi constituída de fachada e para auxiliar na dissimulação dos recursos advindos dos negócios espúrios da organização criminosa.

4.2.2. Também na conta jorgeroberto260122@icloud.com foram observadas anotações referentes a despesas possivelmente relacionadas ao plano do sequestro do senador:



Dentre os contatos, identificou-se o de “*Emeli Miguel*” – linha (41) 8447-4373, tendo sido verificado que a referida linha está cadastrada como chave PIX bancário de **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**.

Aqui, cabe referir que em outra conta analisada pela equipe policial (thaisfer10@icloud.com), foi observada a existência de diversas imagens de veículos, dentre as quais destaca-se a foto do **automóvel MERCEDES BENZ ML 500, de placas ASL-0450, cor prata - veículo com a anotação de blindagem, que pode vir a ser utilização na execução da ação delituosa contra o senador**. Tal carro teve comunicação de venda, recentemente, em 02/02/2023, para o pai de **HEMILLY**, o senhor JOSE ABRANTES, que, conforme levantado pela equipe policial, não apresenta possuir condições financeiras para aquisição do automóvel:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



MERCEDES BENZ ML 500, placas ASL-0450. Imagem extraída da conta: thaisfer10@icloud.com.

Ainda quanto à investigada **HEMILLY**, a equipe policial ponderou que ela já foi presa por furto qualificado em 2011 e ao menos dois de seus irmãos pertencem à facção criminosa - **PATRICK MATHIAS ABRANTES** possui antecedentes criminais pelo cometimento de delitos como tráfico de drogas, porte de arma de fogo e lesão corporal; e **HELDEN JOSE ABRANTES**, que já ficou preso em Piraquara e foi resgatado em 11/09/2018, quando o PCC atacou a penitenciária.

Da mesma forma, as pesquisas demonstraram que o marido de **HEMILLY**, **CARLOS EDUARDO RODRIGUES JUNIOR**, atualmente encontra-se preso na Penitenciária Estadual de Piraquara I - PEP I, unidade que abriga exclusivamente presos da facção PCC. A equipe policial informou que **CARLOS EDUARDO** foi preso, em 05/08/2022, saindo da residência da Rua Arthur Urban, 39, em São José dos Pinhais/PR, dirigindo o veículo ONIX, placas GAL8G29, em razão de possuir mandado de prisão em aberto por ser foragido da "*Operação Alcântara*" (que tinha como objetivo desarticular uma organização criminosa envolvida com tráfico internacional de drogas e mortes no litoral do Paraná).

Assim, a equipe policial pondera que é possível afirmar que HEMILLY, seu marido CARLOS EDUARDO (preso) e seus irmãos PATRICK e HELDEN pertencem a ORCRIM PCC e possivelmente irão participar da ação criminosa aqui sob apuração.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

4.2.3. Outra conta de e-mail que se deu destaque foi a karollima1689@icloud.com.

A equipe policial aponta que são fortes os indicativos de que tal conta também pertença, na realidade, ao investigado JANEFERSON, tendo em vista a presença de inúmeras imagens dele e de sua companheira ALINE:



Nesta, foram localizadas diversas mídias fazendo clara alusão a atos criminosos relacionados ao senador Sergio Moro.

Foram observados arquivos com controle de gastos e que citam alguns códigos já demonstrados na informação nº 17/2023 (evento 29, INF2), como “*Tóquio – Moro*”, a citar:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

\$ 550
 110 Duda México (fuzil mais quadrada)
 50 alugueis manutenção mês 6
 \$12 mil viagens Flamengo
 \$50 início)Flamengo
 \$35 carro flamengo (caiu)
 \$ 50 início (10 mil viagem) tokio
 \$67500 chão trabalho mês 6
 \$50 mil Duda México (2x)
 \$55 carro dd(entrada +3x)
 \$35 motorista mil milho 11/7/22
 \$50 mil alugueis manutenção mes 7

TT -564,500- (14500 passou)

Entrada
 \$150 -R05
 -\$14500
 -\$10 mil PR viagem nf
 -40 mil transporte pr ferra (2 viag)
 -\$2500 amigo doc Pr
 -\$2000 ajuda Miguel PR
 \$12 mil telfkne messias
 \$2500 Adv Miguel 8/8/22
 \$18 mil estacionamento PR
 \$1500 restaurante
 \$10 mil mudança do cofre 019
 \$14800 ajuda 019

Notes. Fonte: karollima1689@icloud.com. [Grifo nosso]

Em uma imagem, foi verificado controle de despesas relacionados a *apartamento, viagem, alimentação, combustível, aluguel de chácara, móveis para casa, veículos (Hilux), pedreiro para cofre (esconderijo para armas), ajudas irmão, tempo aproximado e telefone para o trabalho - citando expressamente o código "Tokio" (referente ao senador) e a cidade de Curitiba:*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

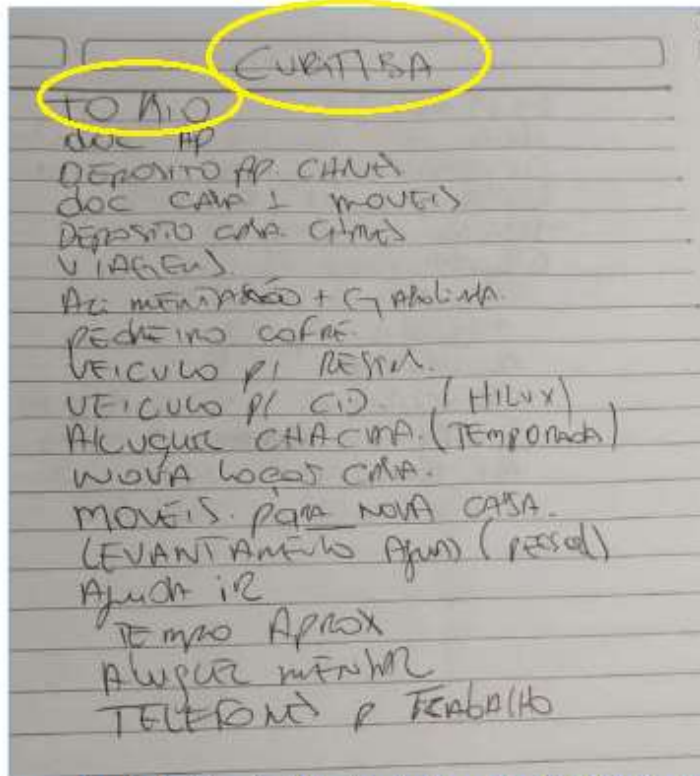
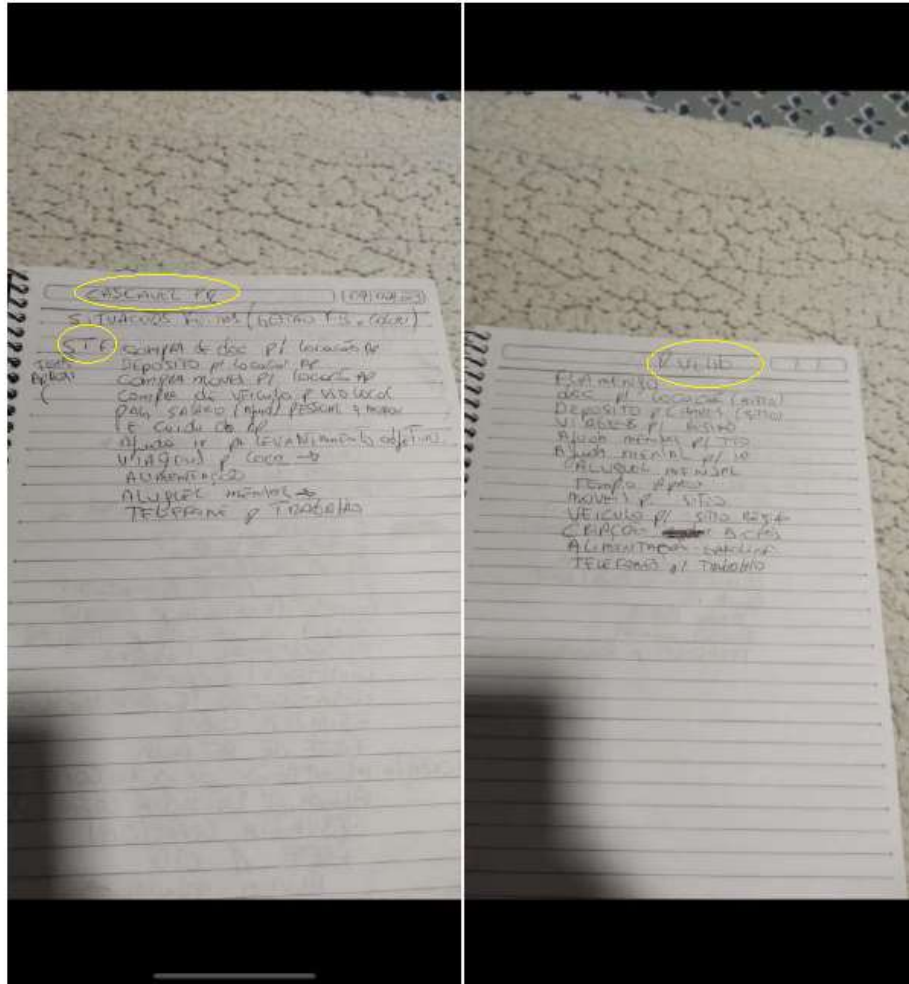


Imagem citando Tokio e Curitiba. Fonte: karollima1689@icloud.com.

Também foi constatada a existência de imagens que denotam a existência de outros trabalhos em andamento, relacionados às cidades de *Paranaguá/PR*, *Cascavel/PR* (próxima ao Presídio Federal de Catanduvas - PFCAT), e *Porto Velho* (localidade que também conta com presídio federal - PFPV):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Controles de possíveis ações criminosas. Fonte: Imagens da conta karollima1689@icloud.com.

Deve-se relembrar que o código "**STF**", destacado na imagem acima, teve seu significado revelado no curso da "*Operação Anjos da Guarda*" da Polícia Federal, deflagrada em 10/08/2022, dizendo respeito ao "*sequestro de pessoas*".

Verificou-se a presença de vários contatos com o nome "**SONATA**" na agenda da conta de **JANEFERSON**, tendo sido observado que o contato sempre carrega junto à intitulação uma data, e nos contatos intitulados "*Sonata 5/1/23*", "*Sonata 8/2/23*", "*Sobara 15/2/23*" e "*Sojata 11/1/23*", foi verificado que as linhas são habilitadas no DDD 45, justamente da região de *Cascavel/PR*.

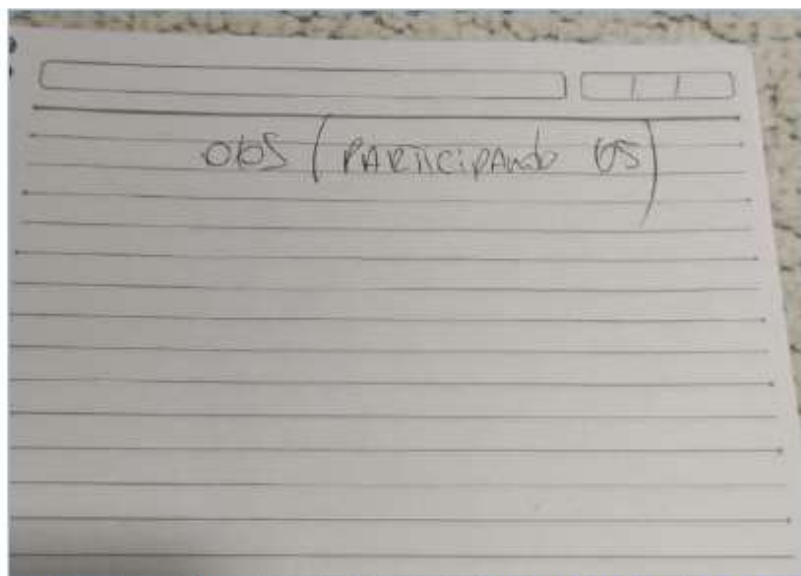
Nesse ponto, importante destacar a informação da equipe policial no sentido de que os investigados estão utilizando do já mencionado "*circuito fechado*", com troca constante de terminais telefônicos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

"SONATA", como se constatou no decurso das investigações, trata-se do vulgo de **HERICK DA SILVA SOARES**.

Outrossim, foi verificada a anotação "*Obs (participando 05)*" - possivelmente fazendo referência à célula "*restrita 05*", grupo liderado por **JANEFERSON** o qual a equipe policial acredita ser responsável pelos trabalhos citados:



Anotação "*Obs (participando 05)*". Fonte: karollima1689@icloud.com.

Nesta mesma linha, foi observado um *print* do grupo denominado "**05 novo**", o qual apresenta seis participantes: **JANEFERSON** (administrador do grupo), **Cid 28/11/22, Ge Nov, Richard do**, **+55 13 99648-0084 ~Mierra** e **(19) 99418-1815 ~Dodge** (também pertencente a **JANEFERSON**):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Print do grupo "05 novo". Fonte: karollima1689@icloud.com.

A equipe policial ponderou que, na análise da conta thaisfer10@icloud.com, foi verificada a existência de um grupo formado por: JANEFERSON, Cid10/101/22 (com o TMC de DDI boliviano 59177370741), Richard 3 (com o TMC 11944590909), G TOKIO (com o TMC 11985457256) e BOMBA5/11/22 (linha (11) 97020-0754):

5519986097193@s.whatsapp.net	
59177370741@s.whatsapp.net	Cid10/101/22
5511944590909@s.whatsapp.net	Richard 3
5511985457256@s.whatsapp.net	G Tokio
5511970200754@s.whatsapp.net	Bomba5/11/22 (proprietário)

Membros do grupo. Fonte: thaisfer10@icloud.com.

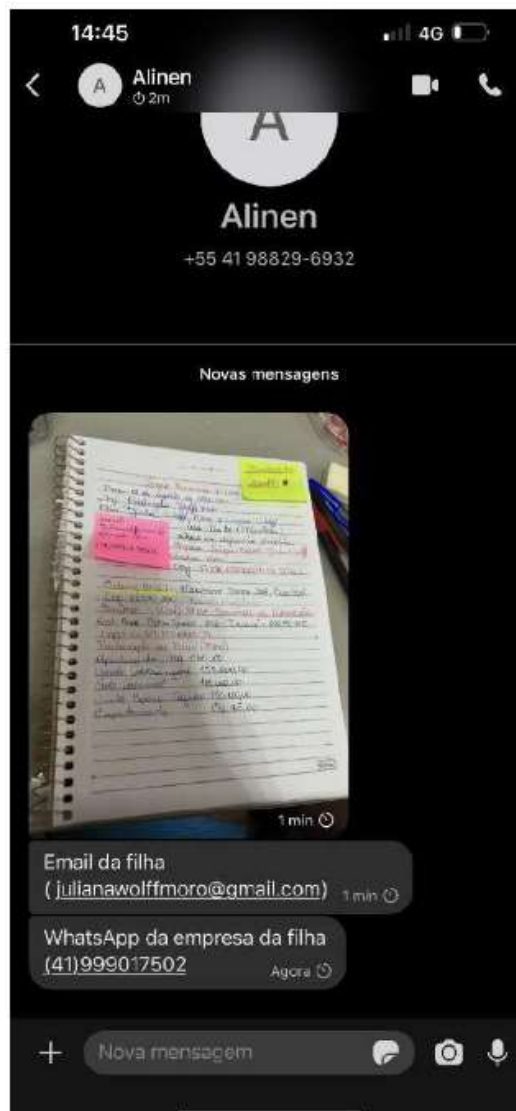
Assim, apontou-se que há indicativos que o grupo "05 novo" (karollima1689@icloud.com) possua os mesmos membros do grupo referenciado na análise da conta thaisfer10@icloud.com.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

4.2.4. Constatou-se que thaisfer10@icloud.com trata-se de outra conta utilizada por **ALINE DE LIMA PAIXÃO**, que também é usada por JANEFERSON para armazenar informações sobre as ações criminosas em andamento.

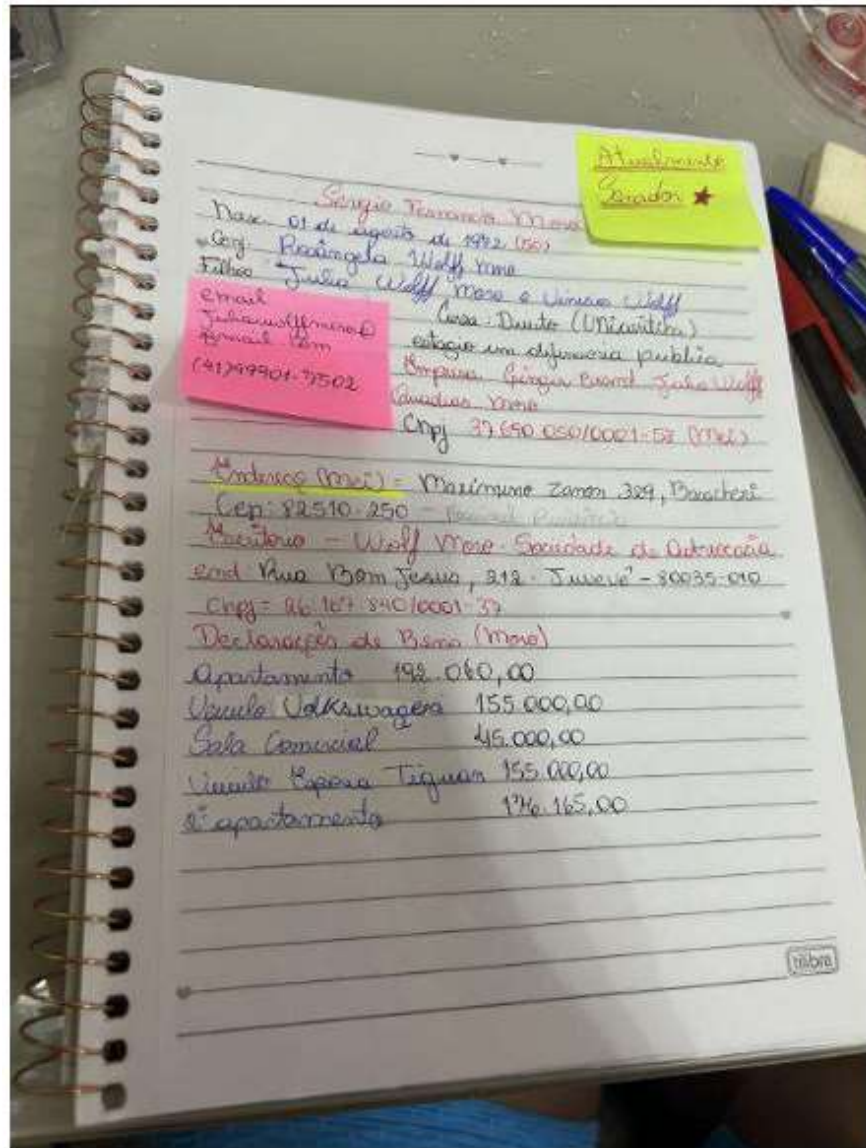
Em *print* de conversa com o contato “Alinen” (+5541988296932) - atribuído a **ALINE ARNDT FERRI** - foram observadas anotações manuscritas com dados pessoais do senador Sergio Moro, incluindo endereços, nome dos familiares, telefone, e-mail da sua filha e informações da sua declaração de bens:



O manuscrito também cita o endereço da rua Maximino Zanon, 329, Bacacheri, na cidade de Curitiba/PR como possível residência do senador:



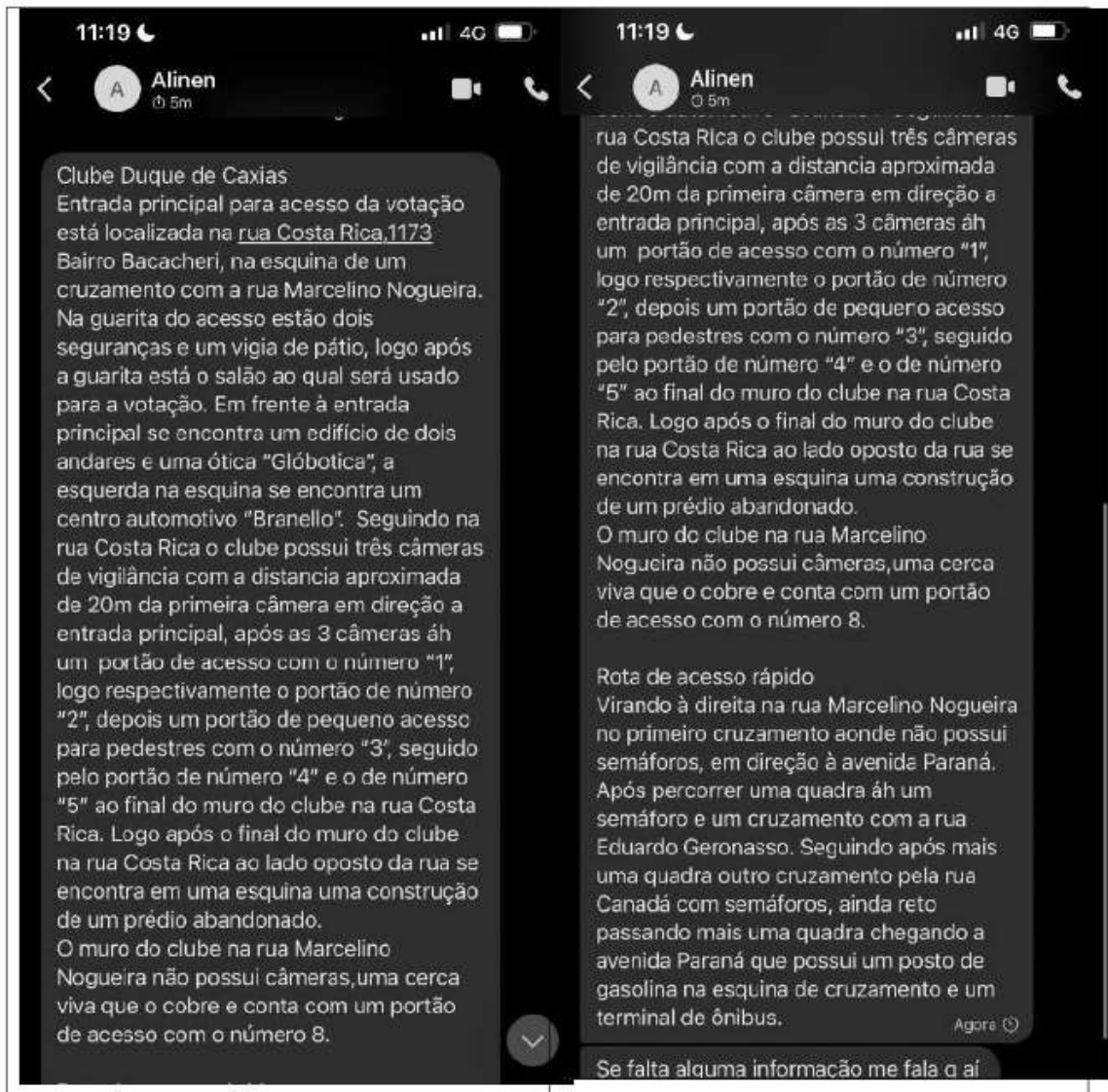
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Em outro *print* de conversa com “Alinen”, verificou-se que o contato fez um **relato detalhado de um reconhecimento de local que seria usado para votação na eleição de 2022**, identificado como “Clube Duque de Caxias”, localizado na Rua Costa Rica, 1173, Bairro Bacacheri, na cidade de Curitiba/PR, com descrição dos acessos, câmeras existentes no local, segurança e rota de acesso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Em busca realizada na internet, verificou-se que o "Clube Duque de Caxias" realmente foi o local de votação do senador Sérgio Moro¹, restando claro que foi cogitada alguma ação contra ele na data do segundo turno da eleição presidencial de 2022:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Nesse mesmo sentido, pertinente mencionar as notícias veiculadas em setembro de 2022, dando conta que o PCC estava planejando ataques a autoridades durante as eleições²:

SEGURANÇA PÚBLICA

PCC planeja ataques a autoridades durante as eleições em SP

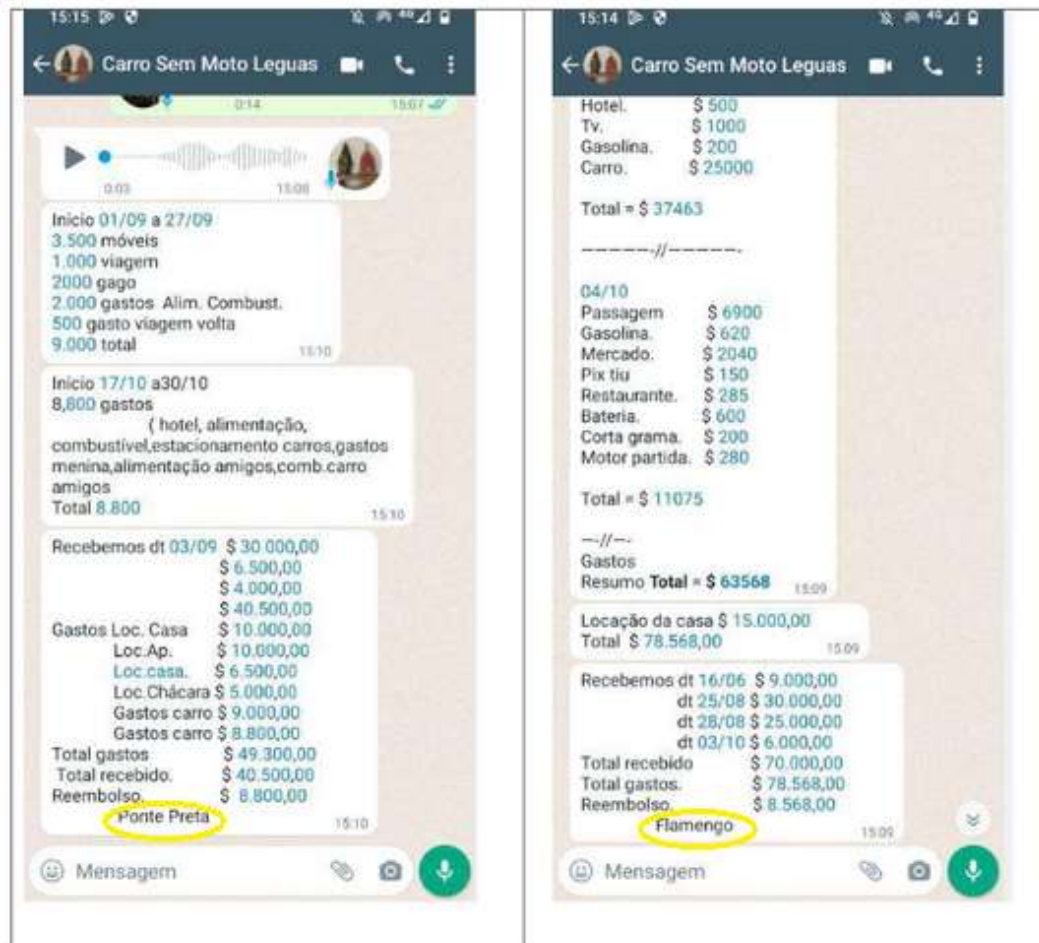
A ordem teria sido interceptada na cela de um membro da facção que busca o retorno de líderes ao Estado; Informação foi divulgada pelo Brasil Urgente, da TV Bandeirantes

Na sequência, importante destacar as mensagens recebidas do contato “*Carro Sem Moto Leguas*”, que posteriormente restou demonstrado tratar-se da pessoa de CLAUDINEI GOMES CARIAS.

Tal contato apresentou um relatório de despesas detalhado, que seguindo a ideia de codificar planos criminosos com nomes de times de futebol, seriam de duas ações criminosas diferentes, Flamengo (código para sequestro) e Ponte Preta (ação criminosa ainda não identificada):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Também foi observado que o terminal do contato “*Carro Sem Moto Leguas*” foi utilizado na cidade de Curitiba/PR, nos dias 24/11/2022 e 01/12/2022. Ademais, da análise das coordenadas das ERBs (Estação Rádio Base), foi verificado que “*Carro Sem Moto Leguas*” esteve na região do bairro Bacacheri em Curitiba/PR, onde está localizado o “*Clube Duque de Caxias*”, local de votação do senador Sergio Moro, bem como o endereço tido pela facção criminosa como sendo de sua residência e também do *Escritório Wolf Moro* – Sociedade de Advocacia (Rua Bom Jesus, 212, Juvevê), de propriedade da esposa do senador:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Outro elemento de extrema importância levantado pela equipe policial é um *print* de conversa com o contato “*Alline Amor Meu*”, na qual JANEFERSON conversava com ela enquanto participava de uma reunião em vídeo com mais quatro pessoas.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Foram identificados dois participantes, tais sejam:

1. **PATRIC UELINTON SALOMÃO**, vulgo **FORJADO**, membro da alta cúpula do PCC:



Entre os contatos encontrados nos dados telemáticos, foram identificados dois registros da linha 31997167746, com os nomes “For” e “Forj”, que possivelmente pertençam a **FORJADO**, corroborando sua relação com os fatos:

↑ Nome	Telefones
For	Phone (031) 9716-7746
Forj	Phone (031) 7116-7746

2. **VALTER LIMA NASCIMENTO**, vulgo **GUINHO**, considerado o braço direito de **GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS**, vulgo **FUMINHO**.

Conforme consta no site do Governo Federal, **FUMINHO** é apontado como um dos responsáveis pela logística do plano de fuga de MARCOLA da Penitenciária 2 de Presidente Venceslau, em 2014. Foi apontado, em 2018, pela Polícia Civil do Ceará como o mandante das mortes de Gegê do Mangue e Paca, integrantes da facção criminosa PCC. Neste mesmo ano, foi suspeito de ser o autor de um novo plano de resgate de Marcos Willians Herbas Camacho.³

Segue imagem de **FUMINHO**, para fins de registro:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Como também noticiado, **VALTER (GUINHO)**, que até então estava foragido, foi preso recentemente, em janeiro de 2023, no Butantã, zona oeste de São Paulo, após denúncia anônima⁴ :

Polícia

Rota prende traficante que estava entre os mais procurados de SP

O traficante Valter Lima Nascimento, conhecido como Guinho, é apontado como o braço direito de Fuminho, principal fornecedor do PCC

Juliana Arreguy
 07/01/2023 15:26, atualizado 07/01/2023 15:26

Reprodução/Polícia Civil

Os mais procurados pela Polícia Civil

PROCURADO



VALTER LIMA NASCIMENTO
ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006

Data de nascimento: 09/03/1980
 Idade atual:
 Natural de: São Paulo
 Sexo: Masculino
 Pele: Branca
 Olhos: Castanhos Claros
 Cabelos: Castanhos Claros
 Altura: 1,70m
 Tatuagens/Cicatrices: N/C

Em *print* de outra conversa com **ALINE PAIXÃO**, foi constatada a realização de mais uma reunião em vídeo com a participação de **JANEFERSON**, **VALTER (GUINHO)** e mais dois indivíduos.

5012945-28.2023.4.04.7000

700013705659 .V250



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Detalhe dos participantes

Um participante foi identificado como **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RÊ**, apontado como responsável por atentados contra postos policiais no estado de São Paulo no ano de 2003:⁵





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

São Paulo, segunda-feira, 25 de agosto de 2003

FOLHA DE S.PAULO **cotidiano**

[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#)

VIOLÊNCIA

Reginaldo Oliveira de Souza, o Rê, estava em um carro roubado onde uma granada teria sido encontrada

Preso suspeito de ação contra base da PM

O outro membro da reunião foi identificado **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID**, mais um membro do alto escalão do PCC:



SIDNEY é suspeito de ser responsável por diversos *homicídios* ocorridos após a sua soltura, que seriam de desafetos que o teriam denunciado para a polícia, denotando assim sua alta periculosidade ⁶.

Nas imagens obtidas pela quebra de sigilo telemático, tem-se o registro fotográfico de um **fuzil** com seis carregadores e duas caixas de munição:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Vale ressaltar que a capacidade bélica dos criminosos é notória, tendo sido obtidas diversos registros fotográficos de armas variadas - dentro de casas, sob móveis, indicando que efetivamente estão prontas para uso da organização criminosa.

Na análise dos contatos telefônicos, foi observada linha registrada com o nome “**G Tokio**”, ou seja, relacionada ao plano de sequestro do senador.

↑ Nome	▼ Telefones
G Tokio	Phone +55 11 98545-7256

4.3. Ainda, foi juntado o **Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 – ACIT 01** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3).

4.3.1. Da análise complementar da conta tpggraciot@gmail.com, foram observadas anotações que denotam fortes indícios de que as empresas pertencentes a **OSCALINA LIMA GRACIOTE**, **VERSATIL ESTRUTURAS EM ALUMINIO** e **LAVA-RÁPIDO GOLDEN JET** estão sendo utilizadas em benefício das atividades delituosas perpetradas por **JANEFERSON**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

4.3.2. Na sequência das análises, restou comprovado que conta neiv8568@gmail.com é utilizada por CLAUDINEI GOMES CARIAS, vulgo "NEI / CARRO SEM MOTO LEGUAS" – integrante da célula "restrita" do PCC com grande destaque no caso, uma vez que se mostra o responsável por aluguel de imóveis, vigilância e outros levantamentos na cidade de Curitiba/PR, relativos ao iminente ataque ao senador Sergio Moro.

4.3.2.1. No que tange às chamadas registradas, foi observado o uso da linha (41) 99279-9397 em chamadas por meio do *WhatsApp* e diversas ligações para interlocutores com DDD de Curitiba/PR, principalmente relacionadas a imobiliárias e a procura de casas e chácaras. Com o avançar das análises de dados, percebeu-se que tais contatos tinham relação com a locação de imóveis que serviriam como base para o grupo criminoso, bem como para um possível *cativeiro*, no caso de êxito no sequestro.

4.3.2.2. Quanto aos contatos gravados, foi observada a presença de dois números telefônicos que remetem a **JANEFERSON** e outros dois que remetem a pessoa de **HERICK DA SILVA SOARES**, vulgo "*SONATA*", sendo mais um forte indício da ligação existente entre os criminosos.

Outrossim, foi observada a existência de diversos contatos com DDD 41 – região de Curitiba/PR, referentes a imobiliárias, lojas de móveis, hotéis, pousadas, chácaras, construtora, loja de celulares, restaurantes, pizzaria e outros, criados principalmente no período de 20 a 28/10/2022 – período que antecedeu o segundo turno das eleições presidenciais (30/10/2022), o que, mais uma evidencia a intenção da facção em executar ações criminosas à época.

Há também a presença do contato "Cintia" – linha (19) 98966-5075, cuja titular é **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**. Aqui, foi observado que o veículo CORSA, ALD-5C86, utilizado por **CLAUDINEI** em viagens para Curitiba/PR, tem comunicação de venda para **CINTIA** recentemente, em **02/02/2023**. Ademais, o endereço fornecido por **CINTIA** na comunicação de compra do CORSA foi a rua Marechal Cardoso Junior, 287, Jardim das Américas, Curitiba/PR, local alugado por CLAUDINEI.

4.3.2.3. Quanto às notas existentes, mais uma vez mostra-se importante destacar a anotação que discrimina despesas relativas a levantamentos/ações criminosas do PCC, como uma espécie de prestação de contas. O documento é de suma importância, pois descreve gastos realizados no *Distrito Federal ("DF")*, Porto Velho e *Paraná*, compreendendo que os planejamentos delituosos ocorreram/estão ocorrendo em tais localidades.



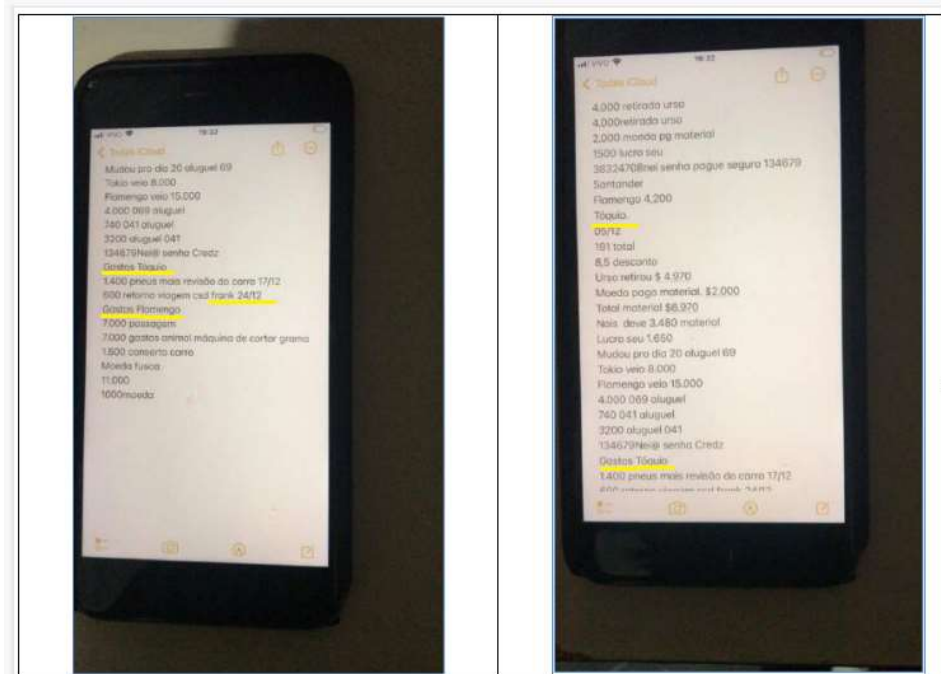
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Apartamento DF	
Chave na mão R\$. Direto com amigo R\$ 4.050	
Data início 10/2019	
Término 08/21	
Valor R\$ 1.350	
Total R\$ 29.700	
Corsa R\$ 22.000	
Passagens R\$ 35.000	
Alimentação R\$ 1.500	
Hospedagem R\$ 6.000	
Custo viagem R\$ 1.400	
Casa Df	
Chave na mão R\$ 10.500	
Data início 04/21	
Ternino 01/22	
Valor R\$ 3.500	
Total. R\$ 42.000	
Compra agile 2013 R\$ 28.000	
Compra courier 2006 R\$ 21.000	
Móveis casa R\$ 5.000	
069. Porto Velho	
17/06	
Passagem	R\$ 9.635
Alimentação.	R\$ 1.163
Hotel.	R\$ 2.657
Uber.	R\$ 120
Gasolina	R\$ 350
Mercado.	R\$ 505
Aluguel carro.	R\$ 600
Total	R\$ 15.030
27/08	
Passagem	R\$ 6.400
Mercado.	R\$ 4.213
Uber.	R\$ 150
Hotel.	R\$ 500
Tv.	R\$ 1.000
Gasolina.	R\$ 200
Carro.	R\$ 25.000
Total.	R\$ 37.463
04/10.	
Passagem.	R\$ 6.900
Gasolina.	R\$ 620

4.3.2.4. A seguir, constam imagens relacionadas a gastos que mencionam o código "TÓKIO" (que se refere a Sergio Moro) e também a participação do investigado **FRANK**:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Consta também foto do endereço (rua Maximino Zanon, 329, Bacacheri) ligado ao senador, evidenciando que **CLAUDINEI** estava efetivamente realizando levantamentos no local:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Foto de endereço ligado ao senador SERGIO MORO. Imagem extraída da conta neiv8568@gmail.com.

Foram observadas também diversas imagens de chácaras, áreas de lazer, casas, móveis e outros, denotando indícios que tais imóveis fazem parte dos levantamentos para montagem das bases da facção em Curitiba/PR. **Destacam-se duas fotos da casa da rua Coronel José Ribeiro de Macedo Junior, 219, Curitiba/PR que foi efetivamente alugada e que ainda está sendo utilizada pela organização criminosa:**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Imagem 079A5B30-8706-4064-BC34-781D532D5B41.JPG. Extraída da conta neiv8568@gmail.com.



Extraída da conta neiv8568@gmail.com.

4.3.2.5. Na análise dos documentos, foi verificada a presença de um arquivo em PDF com o título “*Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida*”, documento que trata, na realizada, do levantamento do endereço atrelado ao senador Sergio Moro, seguido de esmiuçada relação com as despesas dos trabalhos efetuados pela facção. Na primeira página junto a intitulação, podem ser observados os códigos “*Flamengo*” (que se refere a sequestro) e “*Tokio*” (que se refere a Sergio Moro):

5012945-28.2023.4.04.7000

700013705659.V250



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida
 4.000 csd Flamengo
 2.000 tokio
 Viagem 18/01/2023 a
 25/01/2023.
 1600 viaje
 Gasolinas,gastos alimentação
 600 volta
 400 corta grama.
 Dt 26/01 alug
 4.210,00

Trecho da primeira página do documento "Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida". Extraído da conta neiv8568@gmail.com, utilizada por CLAUDINEI GOMES CARIAS, vulgo NEI.

O restante do documento expõe o controle dos gastos com os levantamentos feitos por **CLAUDINEI** e sua equipe em Porto Velho/RO e Brasília/DF, tendo sido o Paraná foi citado diversas vezes mais recentemente.

4.3.2.6. Quanto ao chats, importante ressaltar que nos diálogos entre **CLAUDINEI** e seu interlocutor foram tratados assuntos versando sobre **despesas e custos relativos a levantamentos/ações do PCC**.

Em uma das conversas observadas, **CLAUDINEI** encaminha prestação de contas cujos números causam estranheza ao interlocutor, o que denota que pode estar havendo desvio de recursos entre os próprios faccionados:

Forwarded

Desconhecido

Viagens	\$ 43.000,00
Aluguel ap	\$ 51.300,00
Carro	\$ 28.000,00
Aluguel cs.	\$ 52.500,00
Passagens.	\$ 161.000,00
Courier.	\$ 21.000,00
Total =	\$ 356.800,00

17/02/2023 21:51:42(UTC-3)

+55 37 99827-7758 (áudio) – Essa é lá do Distrito, entendeu? Tou achando que tá dando muito. Só de passagem. aí, 161 mil, mano. A casa tá certo. O aluguel do ap pode ser que tá certo. Agora, esse "passagens", aqui, de 161 mil, depois eu vou ver com ele, se ele tá colocando, também, o do tio, pode ser, também, né? Tá colocando o do tio e o dele, lá. Mas tá bom. Depois nós vê qual que é da parada. Colocar mais ou menos as datas, também, né, mano? Se achar nas datas, aí, mais ou menos. Nem que chega perto, entendeu? (e25e523b-7135-4e3b-85b3-81d2174c126d.opus)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Há expressa cobrança referente aos gastos de Porto Velho, do "Flamengo" e do "Tokio":

+55 37 99827-7758 (áudio) – O Boy, **faz o seu tudinho, aí, lá do, que você tem, aí, de Porto Velho, do Flamengo, do Tokio, que você tem, certo?** Aí, depois, você faz tudo aquele que eu mandei pra você, que tava com o filho do Dedé. Tudo que eu mandei pra você, que tava com o filho do Dedé. Aí é lá do Distrito, certo? Aí você manda do Distrito, que eu mandei. **Manda o que você tem, lá, de Porto Velho, e do Paraná.** Esses dele, aí, que tá com ele, depois nós vai nas ideias, depois nós vai bater um papo de valente com ele. Não precisa mandar mensagem pra ele mais não. Faz o que eu falei pra você, aí. Faz todos que você tem e o dele deixa de canto. Depois ele manda lá pros irmãos. Ele não quis mandar pra você. Ele manda, lá, e se explica pros irmãos. (7fa98b56-eb98-4534-91b7-b204db099148.opus)

Ademais, tais diálogos que discutem a prestação de contas dos levantamentos realizados permitiram identificar as diligências já empregadas pela organização criminosa, como a negociação de diversos veículos, o aluguel de imóveis na cidade de Curitiba.

A equipe policial esclarece que a “PRIMEIRA CASA” mencionada nas conversas de CLAUDINEI refere-se ao imóvel localizado na rua Marechal Cardoso Júnior nº 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR.

Já o “APARTAMENTO” se trata do nº 51 do Edifício Bellagio, localizado na Rua João Batista Ribeiro, 127 - Jardim Botânico, Curitiba/PR.

Por fim, a “SEGUNDA CASA” se trata do imóvel localizado na rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba-PR e a “CASA DO FUNDO” se refere a uma edificação nos fundos do mesmo terreno. Foram observados referentes à aquisição de duas camas de solteiro usadas, as quais foram entregues neste endereço. Conforme já relatado, **as diligências policiais constatarem que tais imóveis estão sendo atualmente utilizados pela organização criminosa.**

Por fim, diálogo relevante foi registrado em **27/10/2022**, travado entre TÂNIA CASTRO e a pessoa que se identifica como "LUANA" - a qual, na verdade, tratava-se de **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**,

"LUANA" fez contato com TÂNIA acerca do anúncio de uma chácara, externando preocupação em relação à distância do local até Curitiba, bem como a respeito da existência de pedágios na rota entre ambos (os quais, segundo ponderou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

a equipe policial, poderiam registrar veículos, rostos, datas e horários de passagens).

Relevante também se mostrou a preocupação quanto à existência de um caseiro na chácara (que poderia presenciar atividades ilícitas do grupo), bem como fato de que "LUANA" esquivou-se de realizar um *pix*, evitando registrar o pagamento em sistemas bancários.

Para realizar o aluguel, "LUANA" ainda envia o documento de "MARCELO DOS SANTOS", supostamente seu marido, o qual se trata, na verdade, de **CLAUDINEI**, demonstrando, mais uma vez, a relação existente entre os investigados.

4.3.2.7. Quanto aos vídeos, consta uma gravação próxima à data de votação do segundo turno presidencial de 2022, na qual é possível observar **CLAUDINEI** acompanhado de uma pessoa na casa noturna *Wit Bar*, na cidade de Curitiba/PR.

Por conversas do aplicativo WhatsApp, a equipe policial verificou que se trata de **FRANKILIN DA SILVA CORREA**, vulgo "*FRANK*", que é irmão de **HERICK** e, conforme se depreende do conteúdo das mensagens, realiza ações para o setor da "*restrita*" em todo o país, sendo responsável pela locação de imóveis e outros levantamentos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Frames de vídeos de Claudinei e Frank na Wit Bar (IMG_2874.MP4, IMG_2878.MP4).

Como exemplo, tem-se conversa na qual, em meio a uma prestação de contas, **CLAUDINEI** afirma que irá verificar quando **FRANK** iniciou:

- **Claudinei (escrita)** – *Tô vendo com Kiko quando iniciou*
- **Claudinei (escrita)** – *Vou fazer um rascunho pra depois manda certinho*
- **Claudinei (áudio)** – *Chegou a data, pra mim, que o Frank iniciou. Porém, eu pedi pro Kiko mandar a data que o Fala iniciou lá no DF, entendeu? Pra mandar especificado, certinho. Por isso não mandei ainda. Tou esperando o Kiko, que falou que ia puxar e mandar pra mim (f6baabce-d252-43af-b066-cacce95965c.opus)*
- **Claudinei (escrita)** – **DF início Frank 04/2021**
Saída 16/01/2022
09 meses 3.000 total 27.000
Botucatu início 04/2022
Final julho 2022
9.000

Frise-se que **HERICK** tem dois irmãos, um trata-se de **FRANKILIN** o outro de nome **GLADSON** que é *operador de drone* e também é referido nos diálogos observados como participante da organização.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Outrossim, chama atenção um vídeo de 03/02/2023, realizado do interior de um veículo de cor preta, nos quais CLAUDINEI filma a fachada de edifício localizado na rua Maximino Zanon, 329, Bacacheri, indicado como possível endereço do senador Sergio Moro:



Vídeos do imóvel da Rua Maximino Zanon, 329, Bacacheri (IMG_0677.MP4, IMG_0678.MP4, IMG_0679.MP4).

Assim, a gravação destes vídeos e a presença recente de CLAUDINEI em Curitiba demonstra que o plano de atentado contra o senador continua em andamento.

4.3. Pelos arquivos de mídia da conta frank3315@icloud.com, foi possível identificar que a conta é utilizada por **HERICK DA SILVA SOARES.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Nos e-mails encontrados na conta, foi possível identificar o seu endereço residencial, bem como as atividades da sua empresa - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO e endereço na Rua Aldo de Oliveira Miller, 415, Parque da Nações (Nova Veneza), Sumaré/SP.

Nas **imagens** dos dados telemáticos, foram observadas fotos em que aparecem outros investigados relacionados ao plano de sequestro ao senador Sérgio Moro, como fotos em que aparece o investigado **CLAUDINEI** e seu irmão por parte de mãe, **FRANKILIN**:



Imagens em que aparece o investigado CLAUDINEI GOMES CARIAS (NEI) e HERICK (SONATA)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Imagens em que aparece o investigado HERICK, vulgo SONATA e seu irmão por parte de mãe FRANKILIN DA SILVA CORREA, vulgo FRANK.

Nas **anotações**, também foram verificados registros de despesas que coincidem com o tipo de anotações observadas nas contas de **JANEFERSON** e **CLAUDINEI**, referentes a gastos com chácaras e terrenos, além de pagamentos mensais realizados por/para pessoas não identificada com vulgos “Batata”, “Capadin”, Capado”, “Larissa”, entre outros. Também foram identificados pagamentos relacionados a veículos como “Ix35 110mil”, “G10 42mil - 4mil = 38mil”, “Mercedes Adilson 100.15mil 30/10/22”, entre outros.

Por fim, consta que foram realizadas diligências *in loco* no endereço de **CLAUDINEI** (rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP), em **27/02/2023**, tendo a equipe policial observado a chegada de **HERICK** dirigindo uma camioneta VW Amarok, restando mais uma vez comprovado a relação entre eles:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



HERICK DA SILVA SOARES – vulgo SONATA, na residência de CLAUDINEI - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP.



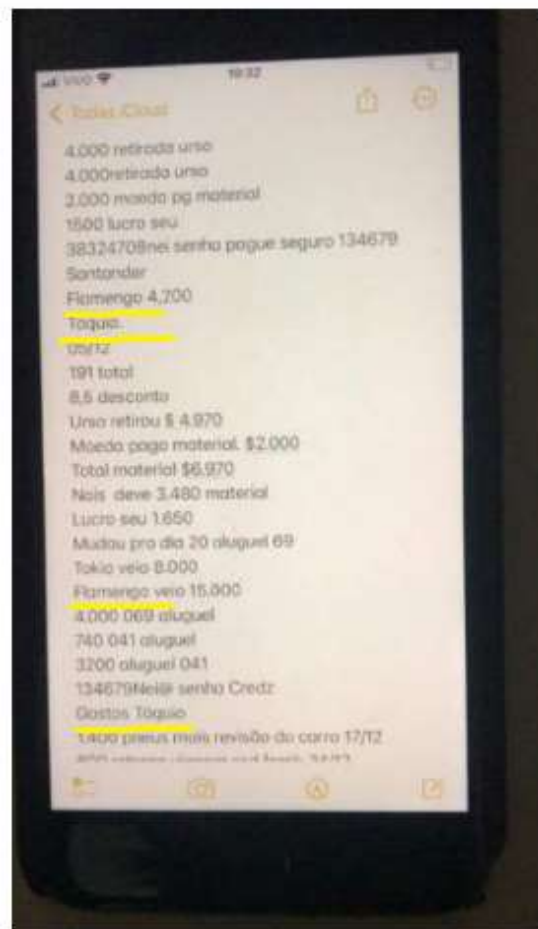
VW/Amarok, placas OBC-6588, utilizada HERICK DA SILVA SOARES – vulgo SONATA, na frente da residência de CLAUDINEI - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP.

4.4. Foi constatado que a conta **karol.silvacg10@gmail.com** é utilizada por **ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA** e dentre seus contatos chama atenção o denominado “*Papaleguas*”, com terminais 11934444831 e 56907416262 (aparentemente anotado errado). Com a análise dos registros de chamadas, verificou-se que **ANA CAROLINA** realizou diversos contatos com tal usuário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Dentre as mensagens trocadas entre os dois, constam anotações diversas de gastos, chamando atenção às retiradas realizadas pelo vulgo “urso”, bem como anotações referentes à provável venda de drogas e a “Flamengo”, “Toquio”, aluguéis (41 e 69), tudo relacionado ao plano criminoso orquestrado pelos integrantes da organização criminosa:



Constam também anotações com o nome "**MARCELO DOS SANTOS**" e um endereço em Curitiba, qual seja: rua Marechal Cardoso Junior. 287, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Como se sabe, **CLAUDINEI** usou tal nome ideologicamente falso para alugar o imóvel neste endereço.

Também foi observado que **ANA CAROLINA** encaminhou fotos para “**PAPALEGUA**”, de modo que ficou claro que ela armazena dados importantes para ele (**CLAUDINEI**).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

4.3.5. Quanto aos imóveis locados pela organização criminosa em Curitiba/PR, a equipe policial detalhou as diligências realizadas no endereço da rua João Batista Ribeiro n. 127, Jardim Botânico, Edifício Bellagio, Curitiba/PR, com a finalidade de identificar uma possível locação para acomodação de integrantes de organização criminosa.

Em conversa com os condôminos, uma moradora lembrou que, durante os meses de setembro e outubro de 2022 (ou seja, perto das *eleições*), três homens se hospedaram no apartamento de número 51 e, por volta do dia 21 de outubro, “*de uma hora para outra*”, abandonaram o local sem comunicar nada e sem pagar o devido aluguel.

Ainda de acordo com a moradora, os indivíduos saíram carregando sacolas e levando as chaves do apartamento, tags de acesso e controles do portão da garagem. Eles se identificaram como "MARCELO DOS SANTOS" (tratando-se, na verdade, **CLAUDINEI**), "GABRIEL" e "ARTHUR" (identificado por foto como sendo, na verdade, **JANEFERSON**).

Foram encaminhadas fotos dos veículos que foram estacionados na garagem durante a estadia dos investigados, tendo sido identificados os seguintes: uma motocicleta Honda CB 1000R vermelha placas PXX0467, de propriedade de ACASSIO SANTIAGO PALMIERI, de Belo Horizonte/MG; e o outro um **M.Benz ML500** na cor prata e placas ASL0450, de propriedade de ESPLANADA TRANSPORTES LTDA, de Contenda/PR, porém com comunicação de venda em 02/02/2023 para JOSÉ ABRANTES, pai de **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**.

Também foram realizadas diligências *in loco* no outro imóvel alugado pela organização criminosa, à rua Marechal Cardoso Júnior nº 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Segundo uma das vizinhas ouvidas, durante a estadia dos investigados, foram realizados alguns churrascos no local. Afirmou ainda que eles eram muito bagunceiros e deixavam muito lixo espalhado, mas conversavam pouco.

Na sequência, equipes também realizaram diligências quanto ao imóvel localizado na rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR (citado por **CLAUDINEI**, nas conversas observadas, como endereço de entrega de duas camas de solteiro), e verificaram que o imóvel possivelmente está habitado, já que, em dias alternados, foram vistas luzes acessas e sacolas de lixo. Ademais, com a utilização de um drone, foi possível verificar que existiam roupas masculinas no varal da casa dos fundos e toalhas estendidas na sala da casa da frente, ambas alugadas pelo grupo criminoso:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Imagem aérea do endereço situado na Rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR.

Portanto, que as provas colhidas indicam que atos criminosos estão efetivamente em andamento na Cidade de Curitiba/PR há pelo menos seis meses, contando com a presença física dos investigados, compra de veículos, aluguel de imóveis e monitoramento de endereços e atividades do senador Sergio Moro.

4.4. Por fim, foi apresentada a **Informação de Polícia Judiciária n. 26/2023**, que apresentou uma compilada análise dos dados que se referem ao **levantamento de bens dos investigados**, aliada a pesquisas em banco de dados e diligências de rua (evento 1, INF2).

Dentre os dados relevantes, foi constatado que **ALINE DE LIMA PAIXÃO** possui duas empresas: uma individual baixada – CNPJ 24.749.234/0001-02; e outra ativa – CNPJ 30.688.307/0001-98, **ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Tal empresa não apresenta empregados e tem sede na capital paulista, distante do endereço residencial da investigada. Ainda, a empresa possui dois veículos de luxo registrados em sua propriedade, sendo uma LAND ROVER EVOQUE, placas FAQ-8I66, ano/mod. 2011/2012 e uma BMW - X3, placas FXX-3671, ano/mod. 2014/2015, ambos blindados.

Sendo assim, conforme ponderou a equipe policial, são fortes os indícios de que a empresa ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO é utilizada para a ocultação de patrimônio proveniente de atividades ilícitas desempenhadas por JANEFERSON, sendo ALINE partícipe destes eventos criminosos.

5. DOS PEDIDOS

5.1. Da prisão preventiva

A Autoridade Policial representa pela prisão preventiva dos seguintes investigados, com base no art. 312 do Código de processo Penal, para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, combinados com os seguintes crimes indicados a seguir:

A. JANEFERSON, vulgo NEFONF/DODGE (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

B. CLAUDINEI, vulgo NEI/CARRO SEM MOTO LEGUAS (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

C. HERICK, vulgo SONATA (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

D. FRANKLIN, vulgo FRANK (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

E. ALINE DE LIMA PAIXÃO (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

F. OSCALINA LIMA GRACIOTE (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13);

G. ALINE ARDNT FERRI (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

H. CINTIA, vulgo LUANA (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

I. HEMELLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

J. PATRICK, vulgo FORJADO (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

K. VALTER, vulgo GUINHO (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

L. REGINALDO, VULGO RE (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

M. SIDNEY, EL SID/CID (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

N. ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03).

5.1.1. Quanto à previsão legal e às condições de admissibilidade da medida, tem-se que o artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que *"a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"*.

Complementando referida norma, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal que *será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.*

Observe-se que os principais crimes aqui investigados são dolosos e possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, cumprindo o parâmetro para a aplicação do limite estabelecido no art. 313, I, do CPP - para o crime de *organização criminosa* é prevista pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa (art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13); para o possível crime de *extorsão mediante sequestro* é prevista pena de reclusão de 12 a 20 anos (art. 159, §1º do Código Penal); quanto ao *porte ilegal de arma de fogo de uso restrito*, a pena é de reclusão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

de 3 a 6 anos e multa (Lei 10.826/03). Ademais, há indícios de crime de *lavagem de dinheiro* (art. 1º da Lei 9.613/98), para o qual é prevista pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa.

Destarte, a imposição da medida da prisão cautelar está condicionada à presença do *fumus commissi delicti*, isto é, da "*probabilidade da ocorrência do delito*", a ser demonstrada por meio de prova da materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria, e do *periculum libertatis*, representado pela possibilidade de que o agente, em liberdade, coloque em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual e/ou a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, entendo estarem presentes os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos seguintes investigados: (1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgos *NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE*; (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, vulgos *NEI/ CARRO SEM MOTO LEGUAS*; (3) HERICK DA SILVA SOARES, vulgos *SONATA/FALA*; (4) FRANKILIN DA SILVA CORREA, vulgo *FRANK*; (5) ALINE MARIA PAIXÃO; (6) ALINE ARNDT FERRI; e (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI.

Senão vejamos.

Do fumus commissi delicti

5.1.2. A materialidade dos crimes em tese praticados resta evidenciada pelos elementos constantes na representação da Autoridade Policial (evento 1, INIC1) e nos elementos informativos encartados nestes autos e nos correlatos - com destaque a Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2), Informação de Polícia Judiciária n.19/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2), Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 – ACIT 01 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3), Informação de Polícia Judiciária n. 26/2023 (evento 1, INF2) e Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2).

5.1.3. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria, sendo que o papel efetivamente desempenhado por cada um dos membros da organização criminosa foi mais detidamente analisado nos itens precedentes e também na representação da Autoridade Policial (evento 1, INIC1) - nesse ponto da decisão, a eles faço remissão, para evitar repetições desnecessárias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

5.1.3.1. Cumpre referir que, nesta empreitada criminosa, tem-se claro o protagonismo de **(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** (vulgos *NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE*), apontado como líder da "*célula restrita*" da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC e também como o incumbido de capitanear um atentado contra o senador Sergio Moro e a sua família.

A análise dos dados telefônicos e telemáticos permitiu verificar que **JANEFERSON** seria o encarregado pela organização, financiamento, planejamento e execução do sequestro de Sergio Moro.

Foi dele que partiu a mensagem com os códigos que permitiram descortinar o planejamento do sequestro do senador: "*Flamengo*" = sequestro; "*Fluminense*" = ação; "*Tokyo*" = Moro; "*México*" = MS (Mato Grosso do Sul).

Conforme descrito acima, em suas contas de e-mail foram observados diversos arquivos descrevendo despesas para viagens, materiais, veículos, combustível, aluguéis etc, fazendo referência aos códigos *Flamengo, Fluminense, Tokio e México*.

Ademais, restou constatado que chegou a alugar e residir no apartamento no Edifício Bellagio, na Rua João Batista Ribeiro, 127, Jardim Botânico, em Curitiba/PR, juntamente com **CLAUDINEI**, restando claro que deu impulso à empreitada criminosa.

5.1.3.2. Outrossim, é evidente o envolvimento de **(2) CLAUDINEI GOMES CARIAS** (vulgos: *Nei, Carro, Carro sem moto leguas*) com a organização criminosa, sendo o responsável por ações concretas na consecução do plano, com a realização de vigilância e levantamentos *in loco* sobre as atividades e endereço do senador.

A análise dos seus dados telemáticos e telefônicos permitiu verificar que **CLAUDINEI** presta contas e administra os recursos da facção destinados não somente à empreitada sob investigação, como também relacionados a atos planejados no Distrito Federal e em Porto Velho/RO.

Ainda, restou demonstrado que, nos últimos meses, realizou diversas viagens para esta Capital (inclusive recentemente, em fevereiro de 2023), tendo as antenas de telefonia captado seu sinal, entre os dias nos dias 24/11 e 01/12/2022, no bairro Bacacheri, local de residência e das atividades de Sergio Moro. Também



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

restou claro que **CLAUDINEI** cooptou outros investigados, como **CINTIA**, que se mostrou a responsável pelo aluguel de uma chácara na região de Curitiba, que possivelmente seria usada como *cativeiro*.

Como já mencionado, juntamente com **JANEFERSON** e terceiro elemento não identificado, **CLAUDINEI** chegou a residir em um apartamento em Curitiba. Antes, havia alugado outro imóvel nesta Capital utilizando documentos ideologicamente falsos, com o nome de **MARCELO DOS SANTOS**. Ainda, comprou móveis (camas) para o imóvel que é atualmente a base do grupo operacional da facção.

5.1.3.3. Quanto a **(3) HERICK DA SILVA SOARES** (vulgo: *SONATA*), ele também se mostra um dos responsáveis por cuidar e controlar gastos do núcleo da organização criminosa.

Sua participação na empreitada também se revela da análise do "*circuito fechado*", observando contato com seu vulgo ("*SONATA*") e diversas datas, o que denota a constante troca de números telefônicos para dificultar eventual investigação policial.

HERICK também é referido em diálogos suspeitos de **CLAUDINEI** com o contato "*MILCO*", outro membro da organização (ainda não identificado), relacionado à prestação de contas dos recursos destinados aos atos espúrios.

Ademais, **HERICK** foi observado entrando na residência de **CLAUDINEI**, não restando dúvidas quanto à existência de ligação entre os dois.

5.1.3.4. Ainda pelos elementos informativos colhidos nos autos, restou claro que **(4) FRANKLIN DA SILVA CORREA** (vulgo: *FRANK*), irmão de **HERICK**, atua fazendo levantamentos de alvos para a organização criminosa, sendo mais um *operacional* utilizado pela "*restrita*".

Registros fotográficos demonstram que **FRANKLIN** esteve com **CLAUDINEI** em Curitiba, bem como não deixam dúvidas quanto seu envolvimento com o PCC, uma vez que há imagens do investigado fazendo o sinal característico da facção.

5.1.3.5. Quanto a **(5) ALINE DE LIMA PAIXÃO**, além de ser a principal companheira da **JANEFERSON**, restou claro que faz parte da organização criminosa, agindo diretamente na consecução do plano criminoso ao ser requisitada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

a armazenar e ocultar dados que fazem expressa menção ao sequestro do senador Sergio Moro.

Foi para ela quem ALINE ARNDT FERRI enviou foto de anotações manuscritas dos dados pessoais de Sergio Moro e família, bem como a descrição do local de votação no 2º turno da eleição presidencial de 2022.

Ademais, ela e JANEFERSON usam constantemente nomes de outras pessoas para registrar seus bens, no claro intuito de não serem descobertos nas práticas ilícitas.

Ainda, foi constatado que é proprietária da empresa ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, utilizada para a ocultação de patrimônio proveniente de atividades ilícitas desempenhadas por JANEFERSON.

5.1.3.7. De mesma sorte, além de constar entre os contatos de JANEFERSON, a participação ativa de **(6) ALINE ARNDT FERRI** restou devidamente demonstrada nos autos.

Foi a responsável por compilar, de forma detalhada, os dados da família Moro, alguns deles sigilosos, conforme imagens obtidas na interceptação telemática vinculada a ela. Possivelmente a partir de tais informações, a facção passou a se organizar e a colocar em prática o atentado criminoso.

Seu nome também aparece como locatária de imóvel de alto padrão que tem como locadora a empresa de OSCALINA LIMA GRACIOTE (ex-companheira de JANEFERSON), a VERSÁTIL ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO EIRELLI.

5.1.3.7. Por fim, quanto **(7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** (vulgo: *LUANA*), mostra-se pessoa que goza de alta confiança da organização criminosa sob investigação.

Contribui ativamente para empreitada, ao procurar e locar chácara na região metropolitana de Curitiba, não se olvidando do pleno conhecimento das intenções criminosas, ao externar preocupação relacionada à distância, aos pedágio existentes, à presença de caseiro e à possibilidade de utilizar método de pagamento não rastreável, tudo para garantir a clandestinidade e o sucesso do plano.

Destaca-se que suas ações confirmam a intenção da realização do sequestro da Autoridade Pública, pois restou claro que a organização criminosa estava a procura de um local que servisse como *cativoiro* e também como base para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

os demais integrantes da organização.

5.1.8. Sem deslustramento às manifestações do Ministério Público Federal dos eventos 5.1 e 10.1, entendo também pela decretação da **prisão preventiva de (5) ALINE MARIA PAIXÃO; (6) ALINE ARNDT FERRI; e (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**, por, durante as investigações, ter restado comprovado que possuem pleno conhecimento de que está sendo executado plano delituoso contra um Senador da República e que, deliberadamente, contribuem para o sucesso da empreitada.

Nesse ponto, importante ressaltar o entendimento de que "*Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial*" (STJ - RHC: 145225 RO 2021/0097859-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).

Do periculum libertatis

5.1.4. O *periculum libertatis* pode ser compreendido como o perigo concreto que a permanência do sujeito em liberdade pode trazer para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade da lei penal e/ou para a segurança social.

Entende-se por garantia da ordem pública o *risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Ou seja, a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente* (BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Manual de Processo Penal.*, Volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 991).

A participação em organização criminosa visando o sequestro de um Senador da República, determinado com o único propósito de acuar o Estado, já demonstra os riscos que os investigados representam para a sociedade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Nesse ponto:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA, CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva “a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime” (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 150570 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019)

Como visto, as investigações giram em torno de ações da maior facção criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital - PCC, visando o cometimento de atentado contra o senador Sergio Moro e sua família.

É sabido que o senador Sergio Moro alçou notoriedade pelo combate ao crime organizado ainda quando exercia o cargo de juiz federal, à frente da *Operação Lava Jato*.

Posteriormente, quando ocupava o cargo de ministro da Justiça, o senador foi o responsável pela edição da Portaria n.157, de 12 de fevereiro de 2019, que estabeleceu regras mais rigorosas aos presos em presídios federais de segurança máxima, determinando que as visitas sociais estariam restritas ao parlatório e à videoconferência, e não mais em pátio de visitação.

Na sequência, tal portaria foi objeto da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que implementou definitivamente o parlatório e outras medidas restritivas aos presos no sistema prisional federal, criando, assim, grande dificuldade aos líderes de grupos criminosos para comandar seus negócios ilícitos de dentro da prisão.

Ademais, a ADPF 518-DF, que questionava a Portaria n.157/2019, foi recentemente julgada *prejudicada* pelo Supremo Tribunal Federal, o que certamente acirrará os ânimos das facções criminosas contra o Estado.

Desse modo, é possível aventar que um atentado contra a integridade do senador Sergio Moro está sendo preparado pelo Primeiro Comando da Capital - PCC a fim de demonstrar poder e causar temor ao Estado, como forma de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

supostamente diminuir a alegada *opressão* sofrida pela facção dentro do Sistema Prisional Federal.

Nesse ponto, interesse trazer em tela trechos matéria jornalística do *Jornal Metrópoles*⁷, o qual veiculou entrevista com o promotor de Justiça Lincoln Gakiya, integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de São Paulo (Gaeco/SP). O Promotor de Justiça acompanha há muitos anos a movimentação dos faccionados e explicou como as ordens são repassadas de dentro do estabelecimento prisional, sendo que daí se extrai o risco de possibilitar a volta das visitas íntimas, bem como ressalta que a execução de servidores determinada pela cúpula do PCC não é uma exceção, mas uma prática sangrenta que se repete ao longo dos últimos anos:

(...)

Conversas cifradas

Gakiya analisa o cenário de caos e terror que pode se instalar dentro e fora dos presídios federais caso as visitas íntimas beneficiem detentos de alta periculosidade que ocupam celas nos presídios federais. “Acredito que o Supremo Tribunal Federal (STF) deve apreciar esse caso com muito cuidado e sabendo que é uma situação de excepcionalidade, pois envolve parcela ínfima de presos no Brasil que não terão esse benefício”, disse.

Mesmo isolados por imposição do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), ordens e orientações saem de dentro dos presídios e chegam aos ouvidos dos soldados do PCC. Em conversas monitoradas em um parlatório e mesmo separados por um vidro de grande espessura, os recados são transmitidos de forma cifrada.

As autoridades descobriram que os criminosos do PCC escolheram as siglas das duas maiores Cortes do país para disfarçar ordens de execuções e sequestros. O código “STF” seria a denominação para Marcola saber em que pé estão os planos para resgatá-lo. Quando os criminosos falavam em “STJ”, queriam transmitir ordens para ataques contra pessoas consideradas inimigas, a realização de sequestros ou assassinatos contra os alvos previamente definidos. “Tal situação é extremamente grave. Mesmo sendo monitorados e isolados, esses facionados conseguem passar recados. Imagine com a autorização para visitas íntimas”, finalizou o promotor do Gaeco.

Servidores na mira

Por questões de segurança e para não atrapalhar as investigações, o promotor não revela quais alvos estão na mira da facção criminosa. No entanto, Gakiya ressalta que a execução de servidores determinada pela cúpula do PCC não é uma exceção, mas uma prática sangrenta que se repete ao longo dos últimos anos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

O promotor lembrou do assassinato do juiz-corregedor de Presidente Prudente, Antônio José Machado Dias, morto a tiros em 14 de março de 2003. O plano do PCC para matar o magistrado, responsável por cuidar dos processos de execução criminal dos chefes da maior facção criminosa do país, começou a ser traçado no início de 2003.

Adilson Daghia, o Ferrugem; Reinaldo Teixeira dos Santos, o Funchal; e Ronaldo Dias, o Chocolate, executaram o juiz. Todos foram presos; e os mandantes, identificados. Funchal foi condenado a 66 anos de prisão; Ferrugem, a 52 anos; e Chocolate, a 47 anos. A pena para Marcola e Júlio César Guedes de Moraes, o Carambola, foi de 29 anos cada.

Outros casos

Em períodos mais recentes, como noticiado pela imprensa do país inteiro, o PCC passou a planejar e colocar em prática emboscadas e assassinatos contra agentes federais de execuções penais. Em 2016, Alex Belarmino de Souza foi assassinado aos 36 anos a caminho do trabalho, em Cascavel, no Paraná. Segundo as investigações da Polícia Federal, o servidor foi morto em uma emboscada e recebeu 23 tiros. Ele trabalhava na penitenciária federal de Catanduvas.

No ano seguinte, mais dois servidores foram executados após receberem “salve” enviado pelos líderes da facção criminosa. Em 12 de abril, o agente Henry Charles Gama Filho foi morto a tiros em um bar em Mossoró (RN), cidade onde se localiza um presídio federal. Em 25 de maio, Melissa Almeida, psicóloga do presídio federal de Catanduvas (PR), foi atingida com dois tiros de fuzil na cabeça em frente a seu condomínio residencial, em Cascavel.

O promotor afirmou que mortes de servidores e autoridades dificilmente ocorrem sem o conhecimento dos integrantes da cúpula do PCC. “A morte do juiz em 2003 foi determinada por Marcola, quando ele estava preso em São Paulo”, explicou o Gakiya.

Importante ressaltar que os dados levantados pela Autoridade Policial nestes autos denotaram a adoção do modo de operação da facção muito semelhante àqueles observados nos homicídios de Alex Belarmino Almeida Silva e Melissa de Almeida Araújo, agentes penitenciários federais lotados na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, mencionados na reportagem acima.

A apuração de tais crimes demonstrou que a ordem de execução para o assassinato dos dois foi determinada por membro da alta hierarquia do Primeiro Comando da Capital - PCC que estava custodiado dentro do Sistema Prisional Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Após alguns meses de planejamento, no dia 02/09/2016, o agente penitenciário federal Alex Belarmino Almeida Silva foi assassinado enquanto se deslocava para o trabalho. Os criminosos dispararam pelo menos 18 (dezoito) tiros contra a vítima

De forma muito semelhante, poucos meses depois, em 25/05/2017, a psicóloga da Penitenciária, Melissa de Almeida Araújo, também foi alvo do crime organizado e foi brutalmente assassinada com diversos disparos de arma de fogo direcionados a seu rosto, após ter sido surpreendida enquanto chegava em casa com seu marido e filho.

Para o sucesso dos planos, constatou-se que imóveis foram alugados nas proximidades de possíveis alvos do crime, foram feitas vigilâncias e estudos sobre a rotina dos agentes penitenciários federais que poderiam ser mortos, bem como foram utilizados diversos carros na prática do crime, incluindo veículos receptados para o cometimento do delito, armas de alto poder ofensivo e com uso restrito, além de diversos documentos falsificados. Sabe-se, assim, que os delitos supracitados foram cometidos mediante organização, planejamento e envolvendo grande estrutura logística, com destaque de muitos recursos - **exatamente como observado no caso dos autos.**

Veja-se que em apenas uma prestação de contas analisada pela equipe policial foram descritos gastos que somaram mais de **meio milhão de reais.**

Reforça-se que diversas imagens de prestações de contas, com a descrição dos valores empregados na consecução do plano delituoso, denotam o **grande investimento financeiro já realizado** pelo grupo criminoso que se pretende dismantelar, o que reforça a conclusão de que a manutenção da liberdade dos investigados citados representa alto risco à ordem social, sendo certo que não cessaram suas atividades até obterem o retorno de todos os esforços empregados.

Assim, a desarticulação da organização criminosa subsume-se ao requisito da garantia da ordem pública, sendo a finalidade precípua do deferimento dos pedidos de prisão preventiva.

Nesse ponto, já restou assentado que *"a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009; 2ª T., HC 108049, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19/03/2013).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

No mesmo sentido, tem-se recente decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AIRLINE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar “organização criminosa que se mantém ativa e operando nas dependências do Aeroporto de Viracopos promovendo a inserção de grande quantidade de cocaína ocultadas em aeronaves com destino a Europa”. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar; caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada. (HC 698.095/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)

Observo, ainda, que JANEFERSON e CLAUDINEI ostentam antecedentes criminais (evento 1, BOL_REG_OCORR_POL6 e evento 1, BOL_REG_OCORR_POL7). A jurisprudência do STF é no sentido de que “a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública” (HC n. 104.699/SP, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/11/10 e HC n. 103.107/MT, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 29/11/10).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

No que tange à contemporaneidade da medida, não se trata simplesmente de considerar a distância temporal entre a data do fato e a data da decretação da prisão, mas sim entre os motivos ensejadores da custódia e a data da decretação da medida extrema, ou seja, se, mesmo com o decurso do tempo, estes permanecem. Segundo o STF, a *"aferação da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa"* (Precedente STF: Habeas Corpus n. 143.333 - PR, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/04/2018, publicado no DJ em 21/03/2019).

No caso, tem-se claro que a empreitada conduzida pela organização criminosa está em plena atividade.

Veem-se, portanto, preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 311 e 312 Código de Processo Penal para o decreto da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo que, tendo em vista a **gravidade** dos fatos sob investigação, tem-se claro que as demais medidas restritivas diversas da prisão não se mostram suficientes para coibir a prática delitiva.

Nesses termos, tendo em vista a magnitude das atividades ilícitas investigadas, impõe-se a segregação de seus principais integrantes para a desarticulação do grupo criminoso e a atenuação dos atos ilícitos operados, tudo levando a crer que não cessarão suas atividades criminosas, senão com a intervenção Estatal.

5.1.5. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 312, *caput*, e artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de: (1) **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, vulgos **NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE**; (2) **CLAUDINEI GOMES CARIAS**, vulgos **NEI / CARRO SEM MOTO LEGUAS**; (3) **HERICK DA SILVA SOARES**, vulgos **SONATA/FALA**; (4) **FRANKILIN DA SILVA CORREA**, vulgo **FRANK**; (5) **ALINE MARIA PAIXÃO**; (6) **ALINE ARNDT FERRI**; e (7) **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**.

5.1.5.1. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de (1) **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, vulgos **NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE**; (2) **CLAUDINEI GOMES CARIAS**,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

vulgos NEI / CARRO SEM MOTO LEGUAS; (3) HERICK DA SILVA SOARES, vulgos SONATA/FALA; (4) FRANKILIN DA SILVA CORREA, vulgo FRANK; (5) ALINE MARIA PAIXÃO; (6) ALINE ARNDT FERRI; e (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, com validade de 20 anos (artigo 109, I, do Código Penal)

5.1.6. Quanto aos investigados **(8) PATRICK UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO; (9) VALTER LIMA DO NASCIMENTO, vulgo GUINHO; (10) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE; e (11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID,** entendo não ser o caso de decretar prisão preventiva, medida sabidamente gravosa e sem prazo determinado, pois os indícios da participação de tais faccionados na consecução da empreitada criminosa não estão presentes, por ora, na mesma medida quanto àqueles relacionados aos investigados elencados no item 5.1.3. desta decisão - de modo que, por *proporcionalidade*, é de se acatar o pedido subsidiário da Autoridade Policial quanto à prisão temporária, conforme se analisará a seguir.

5.1.7. Por fim, cumpre ressaltar que não se olvida de que as demais investigadas possuem envolvimento com a organização criminosa - há indícios de que **(12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES** possui familiares próximos (irmãos e marido) vinculados ao PCC, além de chamar atenção o fato de que o veículo MERCEZ-BENS, placas ASL-0450, foi transferido para o pai de HEMELLY no início de fevereiro de 2023, sendo que tal automóvel (destaca-se, *blindado*) foi utilizado por **JANEFERSON** quando esteve nesta Capital; **(13) OSCALINA LIMA GRACIOTE** é proprietária empresas de “fachada”, muito provavelmente utilizadas para dissimulação de recursos de origem ilícita a mando de **JANEFERSON**; e **(14) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA** mostra-se operadora financeira de **CLAUDINEI**, além de realizar a guarda de dados a mando dele. No entanto, pelos indícios angariados até o momento, não é possível inferir que tais investigadas tinham conhecimento da execução do crime contra o senador Sergio Moro e que contribuíram *diretamente* para a empreitada.

Assim, no caso em apreço, não resta satisfeito o outro requisito necessário para a decretação da prisão preventiva que é o *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade dos agentes).

Convém salientar que com o advento de mudanças no Código de Processo Penal firmou-se a ideia de que *'a prisão cautelar deve ocupar sua posição de extrema ratio da ultima ratio'* (GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coords.)). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26). Extrai-se que no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade do indivíduo é a regra e a prisão processual, exceção.

Dessa forma, embora as investigações tenham apontado para a atuação de articulada organização criminosa, **por ora** não há elementos que indiquem que tais investigadas ocupem posição hierárquica relevante no esquema delituoso, de modo que sua liberdade **atualmente** não representa perigo à ordem pública.

Em que pese haver indícios de seu envolvimento, a Autoridade Policial não trouxe qualquer elemento nos autos que possa indicar que a prisão, **mesmo que temporária**, das referidas investigadas, possa beneficiar a deflagração a fim de evitar a destruição de provas e coação de testemunhas.

Ou seja, não há nenhuma circunstância fática declinada que justifique a imprescindibilidade da restrição da liberdade de tais acusadas, **ainda que temporariamente**, para o prosseguimento das investigações.

5.1.7.1. Assim, **INDEFIRO** o pedido de prisão preventiva e de prisão temporária em relação às investigadas **(12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, (13) OSCALINA LIMA GRACIOTE e (14) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA.**

5.1.7.2. Havendo novos elementos que venham a demonstrar situação que justifique a decretação de medidas cautelares às investigadas, **nada obsta que o pedido seja reiterado pela Autoridade Policial**, não se olvidando, também, que caberá prisão em flagrante caso sejam encontrados objetos ou outro elemento que demonstrem a prática de crimes (em situação de flagrância), durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão domiciliar.

5.2. Da prisão temporária

Quanto aos requisitos legais, tem-se que a prisão temporária está regulamentada na Lei n. 7.960/89, a qual, em seu artigo 1º, prevê seguintes hipóteses de cabimento:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(...)

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

(...)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Cumpre anotar que a prisão temporária cabe ainda ao crime de associação criminosa, pelo princípio da continuidade normativo-típica, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (Manuel de Processo Penal: volume único, 5.ed. 2017, p. 1008): *“Por consequência, por força do princípio da continuidade normativo-típica, o art. 1º, III, “l”, da Lei nº 7.960/89, continua válido. Todavia, onde se lê “quadrilha ou bando”, deverá se ler, a partir da vigência da Lei nº 12.850/13, “associação criminosa”.*

Sobre o cabimento da prisão temporária e sua diferenciação da prisão preventiva, o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é esclarecedor:

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (fumus comissi delicti), de que a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais distintos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

2. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

3. A prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "tem por única finalidade legítima a necessidade



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

da custódia para as investigações" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008).

4. "O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? (STF, HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe de 18/12/2008).

(STJ, HC 201400110481 - HABEAS CORPUS 286981, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJE de 01/07/2014).

A par disso, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que essa espécie de prisão só tem cabimento quando: **(i)** for imprescindível para as investigações do inquérito policial; **(ii)** houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; **(iii)** for justificada em fatos novos ou contemporâneos; **(iv)** for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e **(v)** não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas (STF. Plenário. ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022).

Registre-se, portanto, que o escopo da prisão temporária é assegurar a atividade investigativa do Estado, vale dizer, seu cabimento tem lugar nas hipóteses em que se verifica um perigo concreto de que as pessoas investigadas, permanecendo em liberdade, possam interferir na atuação da polícia judiciária.

E justamente daí que se extrai a necessidade de acatar o pedido subsidiário da Autoridade Policial quanto à decretação da prisão temporária dos investigados: **(8) PATRICK UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO; (9) VALTER LIMA DO NASCIMENTO, vulgo GUINHO; (10) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE; e (11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID.**

5.2.1. No caso, a medida mostra-se imprescindível às investigações, dada a **proeminência e relevância** das pessoas acima nominadas dentro do grupo criminoso, bem como a indispensabilidade de sua atuação para consecução dos fins ilícitos pretendidos pela organização criminosa.

PATRICK, vulgo FORJADO, é integrante da "Sintonia Final", apontado atualmente como um dos líderes do PCC nas ruas⁸; VALTER, vulgo GUINHO, está diretamente vinculado ao traficante GILBERTO, vulgo FUMINHO,

5012945-28.2023.4.04.7000

700013705659.V250



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

um dos maiores fornecedores de drogas para o PCC, além de ser apontado como o responsável por planejar um ousado plano de resgate de MARCOLA, que envolvia o uso de aeronaves, blindados e metralhadoras; **REGINALDO, vulgo RE**, é apontado como integrante das “equipes” do PCC voltadas para os grandes assaltos de bancos e ataques contra a polícia; **SIDNEY, vulgo EL SID/CID**, também considerado um dos principais líderes da facção.

Verifica-se, portanto, que se tratam de investigados com grande influência dentro do PCC, reconhecidos pelo uso de meios violentos para consecução de seus interesses. Desse modo, a decretação da prisão temporária vem a evitar a destruição de provas, coação e até mesmo homicídio de testemunhas, bem como a impedir a fuga dos envolvidos, além de auxiliar a colheita de provas e interromper a continuidade das práticas delitivas.

Com efeito, os levantamentos realizados pela Autoridade Policial indicam ser possível que ainda mais faccionados façam parte, direta ou indiretamente, da prática delitiva, de modo que um alerta emitido pelo alto escalão do PCC certamente culminará na extinção de provas necessárias ao completo deslinde do feito.

Em casos como o presente, a decretação da prisão temporária tem como escopo assegurar não apenas os fundamentos elencados no art. 1º da Lei n. 7.960/89, mas também possibilitar o êxito da deflagração da operação policial.

5.2.2. Ademais, existem fundadas razões de autoria dos investigados no crime de organização criminosa em questão.

O afastamento do sigilo telemático deferido nos autos permitiu observar imagens nas quais os investigados supracitados aparecem em reuniões/videoconferências com **JANEFERSON**. Sendo de suma importância à facção criminosa, com a destinação de vultosos recursos financeiros e humanos, é possível inferir que, na ocasião, tratavam da "missão" delegada a **JANEFERSON** e que dela possuem pleno conhecimento.

Destaco, ainda, que dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações.

5.2.3. Quanto à contemporaneidade dos fatos, todos os indícios apontam que a empreitada criminosa continua sendo conduzida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

5.2.4. Os fatos investigados são de **extrema gravidade**, sendo que o êxito da empreitada criminosa comprometerá a paz pública e o próprio funcionamento do Estado.

Quanto às circunstâncias pessoais dos investigados, como já referido na fundamentação desta decisão, tratam-se de integrantes do mais **alto escalão do PCC**, facção criminosa de elevada periculosidade, com atuação em boa parte do território nacional, consoante indícios até agora colhidos, o que reforça a necessidade da medida.

5.2.5. Por todo o exposto, tenho que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se, neste momento, inadequadas e completamente ineficazes para garantir o trâmite eficiente desta investigação criminal.

Ademais, na sua tarefa de restauração da ordem social, é dever do Estado fazer uso das medidas possíveis, dentro da lei, para adequada responsabilização dos envolvidos em infrações penais de tamanha gravidade.

É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

*(...) Com efeito, nenhuma atividade regular do exercício do Poder Público pode ser descurada ou ter subestimada a sua utilidade, sobretudo, quando se tratar de funções típicas do Estado, que vem a ser precisamente a atuação do Poder Judiciário. Quaisquer condutas que tendam a impedir ou a embaraçar a sua atuação devem ser coartadas. Obviamente, não se está aqui a defender uma funcionalização desmedida do processo penal, de tal modo que a preocupação com a sua efetividade supere quaisquer das garantias individuais. Em absoluto. A realização cotidiana da Justiça criminal somente será legítima se observadas todas as garantias individuais, pressuposto, aliás, do devido processo legal. **O que estamos a afirmar é que quando houver risco, concreto e efetivo, ao regular andamento do processo, por ato imputável ao acusado, o Estado poderá adotar medidas tendentes a superar tais obstáculos, ainda que com o recurso à sua inerente coercibilidade.** (...) OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Atualização do processo penal: Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011. Disponível em: www.amdepol.org/arquivos/reforma_do_CPP.pdf, acesso em 19/02/2018.*

Desse modo, considerando que a medida reputa-se imprescindível no caso em tela, pois os fatos indicam que não há outros meios para prosseguimento eficaz da investigação criminal, nos termos da representação policial (evento 7, OFIC1), deve ser parcialmente deferido o pedido de prisão temporária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

5.2.6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.º, inciso I, e inciso III, alínea 'I', da Lei n.º 7.960/1989, **DECRETO a prisão temporária** dos seguintes investigados: **(8) PATRICK UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO; (9) VALTER LIMA DO NASCIMENTO, vulgo GUINHO; (10) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE; e (11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID**

5.2.7. A prisão terá o prazo inicial de 5 (cinco) dias (art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 7.960/1989), o qual poderá ser prorrogado por igual período em caso de comprovada necessidade.

Eventual pedido de prorrogação do prazo da prisão temporária deverá ser apresentado de forma fundamentada ainda durante o curso do prazo inicialmente concedido.

5.2.8. Fica a Autoridade Policial autorizada a soltar os investigados presos temporariamente, antes do decurso do prazo fixado nos mandados de prisão e independentemente da expedição de alvarás de soltura (Lei 7.960/89 art.2º §7º), desde que o tempo em que mantidos sob custódia tenha sido suficiente para coletar e avaliar as provas e elementos reunidos com a deflagração da operação, assim como para formar convicção sobre eventual necessidade da conversão da medida em prisão preventiva.

5.2.9. Decorrido o prazo de cinco dias da detenção, os presos deverão ser postos imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva ou se a prisão temporária houver sido prorrogada.

6. Determinações finais

6.1. A fim de assegurar a efetividade das diligências, determino que os mandados de prisão sejam expedidos em caráter restrito. As ordens prisionais só serão incluídas no BNMP do CNJ após seu cumprimento, ou quando afastado esse caráter restrito por decisão judicial.

Caso frustrada a execução imediata das prisões, deve a autoridade policial registrar a ordem prisional nos sistemas informatizados de procurados e impedidos, especialmente para alertar o controle migratório nas fronteiras, notadamente em portos e aeroportos.

6.2. Em razão da possível necessidade da realização de audiências de custódia de todos os cidadãos que restarem presos em decorrência do cumprimento dos mandados aqui expedidos (STF, Rcl 29.303), requisito à Autoridade Policial



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

que, logo que efetuadas as prisões, comunique-as imediatamente a este Juízo, informando o local de custódia de cada preso.

6.3. Mantenho o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos do processo até o cumprimento de todas as ordens expedidas.

6.3.1. Diante do caráter sigiloso deste procedimento, fica expressamente proibida a divulgação, a quem quer que seja, do conteúdo das diligências a serem realizadas, **sob pena de responsabilização criminal.**

6.3.2. Conforme inteligência da Súmula Vinculante n.º 14 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (grifei: "*é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*"), **não será concedida vista dos autos enquanto houver diligências policiais em andamento.**

6.3.3. Efetivadas as medidas (sendo informado que todas as diligências estão cumpridas), tendo em vista a gravidade dos fatos aqui apurados, **intime-se a Autoridade Policial,** pelo meio mais expedito, para que diga se o sigilo faz-se ainda necessário para preservar as investigações, voltando os autos conclusos para deliberar sobre eventual rebaixamento do nível de sigilo deste processo eletrônico e dos autos correlacionados.

6.4. Em atenção ao artigo 20 do Código de Processo Penal, e presente a necessidade de convivência harmônica do direito à intimidade dos investigados com o interesse da sociedade, a Autoridade Policial deverá, no cumprimento dos mandados e na eventual divulgação das diligências, proceder com cautela e discrição compatíveis com o estágio investigatório em que levada a efeito a medida.

7. Intime-se o MPF, eletronicamente, com urgência.

8. Dê-se ciência à Autoridade Policial, eletronicamente, com urgência.

9. Tudo expedido pela Secretaria deste Juízo, aguarde-se o cumprimento das ordens, pela Autoridade Policial.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

700013705659v250 e do código CRC **afe005f2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 21/3/2023, às 10:39:30

-
1. <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/sergio-moro-vota-pela-manha-em-curitiba-3222579e.html?d=1> - acessado em 17/03/2023.
 2. <https://revistaforum.com.br/brasil/sudeste/2022/9/22/pcc-planeja-ataques-autoridades-durante-as-eleies-em-sp-123715.html> - acessado em 17/03/2023.
 3. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/procurados/paginas/14-fuminho.pdf> - acessado em 17/03/2023.
 4. <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/rota-prende-trafficante-que-estava-entre-os-mais-procurados-de-sp> - acessado em 17/03/2023.
 5. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2508200312.htm> - acessado em 17/03/2023.
 6. <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/um-dos-principais-chefes-do-pcc-e-solto-mesmo-com-ordem-judicial-para-continuar-presos-12092022> - acessado em 17/03/2023.
 7. <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/pela-volta-de-visitas-intimas-em-presidios-federais-facciao-contrata-advogados-e-financia-ong> - acessado em 16/03/2023.
 8. <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2022/05/06/apos-exclusao-de-tuta-pcc-decide-substituir-o-numero-1-da-facciao-nas-ruas.htm> - acessado em 19/03/2023.

5012945-28.2023.4.04.7000

700013705659.V250